

**Fernando Schumak Melo**  
Organizador

# **DIREITO, CIDADANIA E JUSTIÇA NA ATUALIDADE**



REVISTA  
**OBSERVATORIO**  
DE LA ECONOMÍA  
LATINOAMERICANA

2026

**Fernando Schumak Melo**  
Organizadora



**Direito, cidadania e  
justiça na atualidade**

**Editora Observatório de la  
Economía Latino Americano  
2026**

## Copyright®

Editora Observatório de la Economía  
Latino Americano

**Copyright do Texto® 2026**

O autor

**Copyright da Edição® 2026**

Observatório de la Economía Latino  
Americano Editora

**Diagramação**

Editora

**Edição de Arte**

Editora

**Revisão**

O autor

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos a autora, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

**Editor Chefe**

Prof. Sérgio António Neves Lousada

**Conselho Editorial**

Axel Etchart

Antonio Rodrigues

Carlos Ruz Saldívar

Benjamín Castillo Osorio

Jorge Enrique Chaparro Medina

**Site**

[www.observatoriolatinoamericano.com](http://www.observatoriolatinoamericano.com)

**E-mail**

[editora@observatoriolatinoamericano.com](mailto:editora@observatoriolatinoamericano.com)

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Direito, cidadania e justiça na atualidade [livro eletrônico]:  
Fernando Schumak Melo -- Curitiba, PR: Editora Observatório  
de la Economía Latino Americano, 2026.

PDF.

Bibliografia.

ISBN: 978-65-83190-33-8

DOI: 10.55905/edobs.978-65-83190-33-8

1. Democracia. 2. Equidade. 3. Legalidade.

I. Melo, Fernando Schumak. II. Título.

## APRESENTAÇÃO

A obra *Direito, cidadania e justiça na atualidade* propõe-se a reunir reflexões contemporâneas sobre temas centrais que permeiam a sociedade e o campo jurídico. Com uma abordagem ampla e interdisciplinar, o livro busca dialogar com diferentes perspectivas, contribuindo para a compreensão dos desafios e transformações que marcam o cenário atual.

Sem a pretensão de esgotar os debates, esta publicação se apresenta como um espaço plural de ideias, no qual autores exploram questões relevantes relacionadas ao exercício da cidadania, à efetivação da justiça e ao papel do Direito diante das constantes mudanças sociais. Trata-se de uma obra que valoriza o pensamento crítico e incentiva o aprofundamento acadêmico e profissional.

Recomenda-se a leitura a professores, estudantes e profissionais da área, bem como a todos aqueles interessados em compreender melhor as dinâmicas jurídicas e sociais contemporâneas. Este livro se configura como uma importante contribuição para o fortalecimento do conhecimento e para a promoção de debates qualificados.



EDITORA  
**OBSERVATORIO**  
DE LA ECONOMIA  
LATINOAMERICANA

2026

# SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>6</b>
PLANO DIRETOR MUNICIPAL E GESTÃO PÚBLICA NO TRIÂNGULO MINEIRO	
<a href="#">Edson Arlindo Silva</a>	
<b>DOI: 10.55905/edobs.978-65-83190-33-8_1</b>	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>26</b>
A ERA ECOCÊNTRICA E OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS AMBIENTAIS	
<a href="#">Gina Vidal Marcilio Pompeu</a>	
<a href="#">Antônio Felipe Pereira de Souza</a>	
<b>DOI: 10.55905/edobs.978-65-83190-33-8_2</b>	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>46</b>
A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS DAS MULHERES E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.904/2024	
<a href="#">Giovana Oliveira Montanher</a>	
<a href="#">Nathália Ronchi</a>	
<a href="#">Lorene Celem da Mata</a>	
<a href="#">Ana Flávia Tomasi Guimarães</a>	
<a href="#">Ana Gabriela Crevelaro</a>	
<b>DOI: 10.55905/edobs.978-65-83190-33-8_3</b>	
<b>CAPÍTULO 04</b> .....	<b>62</b>
O DESENVOLVIMENTO TARDIO DAS CLÍNICAS-NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NA AMÉRICA LATINA	
<a href="#">Rogério da Silva e Souza</a>	
<a href="#">Hellen Hellen Elisia de Souza Gurgel</a>	
<a href="#">Lara Beatriz da Costa Castro</a>	
<a href="#">Lucas Marcelo Fernandes Alves de Almeida</a>	
<b>DOI: 10.55905/edobs.978-65-83190-33-8_4</b>	



## CAPÍTULO 01

### PLANO DIRETOR MUNICIPAL E GESTÃO PÚBLICA NO TRIÂNGULO MINEIRO

**Edson Arlindo Silva**

Graduando em Direito

Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

E-mail: edson.1594781@discente.uemg.br

**RESUMO:** A pesquisa teve como propósito realizar uma análise comparativa das políticas públicas urbanísticas da cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, a partir do Plano Diretor Municipal, durante as gestões correspondentes aos períodos (2017-2020) e (2021-2024). Utilizando-se de dados secundários, como leis municipais, relatórios técnicos oficiais e estatísticas de desenvolvimento urbano, a pesquisa avaliou as abordagens e as intervenções governamentais de cada gestão no que tange à organização territorial, infraestrutura, cultural, habitacional, meio ambiente e participação popular. A pesquisa fundamentou-se em teorias de planejamento urbano e gestão pública municipal, destacando continuidades e/ou rupturas entre as gestões que serviram como estudo comparativo. Os procedimentos metodológicos foram embasados na pesquisa documental, levantamento secundário de dados e no conceito de “governança urbana”, que de acordo com Harvey (2013) faz alusão à evolução do capitalismo e à luta de classes no espaço urbano. A análise crítica realizada demonstra que, enquanto a gestão do período (2017-2020) concentrou esforços em aspectos estruturais de longo prazo, a gestão do período (2021-2024) implementou medidas de modernização e participação popular, refletindo em avanços distintos no desenvolvimento urbano da cidade de Ituiutaba.

**PALAVRAS-CHAVE:** plano diretor gestão, pública municipal, políticas urbanas de planejamento, tomada de decisão.

**ABSTRACT:** The search aimed to conduct a comparative analysis of the urban public policies of the city of Ituiutaba, State of Minas Gerais, based on the Municipal Master Plan, during the administrations corresponding to the periods (2017–2020) and (2021–2024). Using secondary data, such as municipal laws, official technical reports, and urban development statistics, the research evaluated the governmental approaches and interventions of each administration regarding territorial organization, infrastructure, culture, housing, environment, and popular participation. The research was grounded in theories of urban planning and municipal public management, highlighting continuities and/or ruptures between the administrations that served as a comparative study. The methodological procedures were based on documentary research, secondary data collection, and the concept of “urban governance,” which, according to Harvey (2013), alludes to the evolution of capitalism and class struggle in the urban space. The critical analysis conducted demonstrates that, while the 2017–

2020 administration focused efforts on long-term structural aspects, the 2021–2024 administration implemented modernization measures and popular participation, resulting in distinct advances in the urban development of the city of Ituiutaba.

**KEYWORDS:** master plan, municipal public management, urban planning policies, decision making.

## 1. INTRODUÇÃO

O Plano Diretor é um instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável das cidades, pois direciona o crescimento urbano de forma organizada e promove a inclusão social e a transformação planejada do espaço urbano. Em Ituiutaba, cidade com população estimada em 106.397 habitantes (IBGE, 2024), o Plano Diretor consolidou-se como um pilar das políticas públicas locais, servindo de guia para o ordenamento territorial urbano.

As gestões municipais dos períodos 2017-2020 e 2021-2024 se destacam pela adoção de diferentes visões de planejamento urbano. A escolha dessas duas administrações justifica-se pela relevância política e pelas distintas abordagens governamentais adotadas, o que oferece uma oportunidade singular para compreender como diferentes concepções administrativas podem impactar o desenvolvimento urbano de uma cidade de médio porte, como é o caso de Ituiutaba.

A pesquisa é de caráter descritivo e comparativo, baseada em dados secundários obtidos por meio de documentos oficiais, como o Plano Diretor Municipal de Ituiutaba e relatórios de gestão pública referentes aos períodos analisados. Nesse contexto, foram examinados relatórios técnicos sobre obras públicas, leis municipais, indicadores socioeconômicos e ambientais, além de registros de participação popular em processos decisórios. Ademais, este estudo fundamenta-se nas ideias de David Harvey sobre “Governança Urbana”.

Segundo Harvey (2013), a concepção de “Governança Urbana” está intimamente relacionada à evolução do capitalismo e à luta de classes no espaço urbano. Para o autor, a acumulação de capital dinamiza as cidades, gerando desigualdades e conflitos entre diferentes grupos sociais. O direito à cidade, portanto, deve ser concebido e praticado como um direito coletivo, que envolve a participação ativa na produção e transformação do espaço urbano, sobretudo nos processos de produção e reprodução do capital.

Adicionalmente, Harvey (2013) afirma que a “Governança Urbana” é um conceito multifacetado, que analisa a relação entre capital, espaço urbano e luta de classes. Nesse sentido, o direito à cidade passa a expressar uma perspectiva de resistência e transformação urbana, com foco na superação das desigualdades e injustiças produzidas pelo capitalismo.

De acordo com Mezarroba e Monteiro (2009), a metodologia adotada em estudos sobre Planos Diretores Municipais no âmbito do pensamento jurídico brasileiro pode ser considerada crítico-reflexiva, pois, por meio da revisão de literatura e da análise de dados empíricos, permite identificar resultados e constatações sobre a atuação do Poder Público Municipal na efetivação e garantia dos direitos constitucionais fundamentais da cidadania.

Nesta investigação, optou-se pela construção de uma proposta de reflexões críticas e legais sobre o tema “Plano Diretor Municipal”, na modalidade de “Artigo Teórico-Empírico”, a partir de pesquisa documental e análise de dados secundários disponíveis em sites e bancos de dados oficiais sobre a temática “Plano Diretor e Políticas Públicas de Planejamento Urbano Municipal”.

Assim, acredita-se que a abordagem comparativa entre as duas gestões analisadas possibilita observar como cada uma delas contribuiu para o desenvolvimento urbano e como suas políticas impactaram diretamente a vida da população de Ituiutaba.

O objetivo central da pesquisa foi comparar as políticas públicas e as ações de intervenção governamental das duas gestões (2017-2020 e 2021-2024), analisando seus resultados no âmbito do desenvolvimento urbano da cidade de Ituiutaba, localizada na Mesorregião do Triângulo, no Estado de Minas Gerais.

## **2. PLANO DIRETOR MUNICIPAL E PLANEJAMENTO URBANO**

O planejamento urbano no Brasil tem suas bases nas discussões sobre desenvolvimento sustentável e gestão democrática das cidades, que se intensificaram com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Esse dispositivo legal exige que municípios com mais de 20 mil habitantes elaborem um Plano Diretor, com participação popular e ênfase na função social da propriedade (Rezende; Ultramari, 2006).

Complementarmente, Carlos (2001) e Villaça (2012) destacam a importância do Plano Diretor como instrumento de intervenção no espaço urbano, promovendo o crescimento planejado e evitando a exclusão social. O planejamento deve ser realizado de maneira participativa, envolvendo diversos

atores sociais para garantir que os interesses da coletividade sejam representados.

Nesse contexto, ressalta-se que as ideias conceituais sobre “Governança Urbana”, defendidas por Harvey (2013), discutem o papel das administrações públicas no fomento ao desenvolvimento econômico local, destacando que as gestões municipais desempenham papel crucial na implementação de políticas de habitação, mobilidade e meio ambiente.

Essas concepções de “Governança Urbana”, e conseqüentemente sobre “Planos Diretores”, fornecem os fundamentos teórico-empíricos indispensáveis para a análise crítica das gestões correspondentes aos períodos 2017-2020 e 2021-2024, especialmente no que se refere à execução das diretrizes do Plano Diretor Municipal de Ituiutaba.

De acordo com o conceito de “Governança Urbana”, idealizado por Harvey (2013), e segundo a legislação vigente sobre o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal, concebido como importante instrumento de organização e planejamento urbano, caracteriza-se como um marco relevante no cenário brasileiro. Seu objetivo primordial é regulamentar o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

A eficácia do Estatuto da Cidade, associada às diretrizes do Plano Diretor Municipal, encontra-se legalmente fundamentada na Lei nº 10.257/2001, que, por meio de um conjunto de diretrizes e procedimentos, orienta as decisões e ações dos gestores públicos municipais.

Adicionalmente, a efetividade do Plano Diretor Municipal está vinculada ao desenvolvimento urbano sustentável e à gestão democrática das cidades. Em termos de participação popular nas decisões e nos rumos das cidades brasileiras, destaca-se o seguinte acontecimento:

O movimento pela reforma urbana foi consolidado e conquistou, por emenda popular com 131 mil assinaturas, o capítulo da Política Urbana na Constituição. A chamada Emenda da Reforma Urbana teve quatro princípios básicos, a saber: i) obrigação do Estado em assegurar os direitos urbanos a todos os cidadãos; ii) submissão da propriedade à sua função social, prevalecendo o interesse público sobre o individual; iii) direito à cidade, traduzido na garantia de acesso de toda a população aos benefícios da urbanização; e iv) gestão democrática da cidade, pela institucionalização da participação direta da sociedade nos processos de gestão urbana (Pinheiro, 2012, p. 56).

Pinheiro (2012) reforça que o pensamento em torno da necessidade de implementação de Planos Diretores Municipais, para corroborar com a organização espacial e estrutural das cidades brasileiras, ganhou força com a realização de fóruns temáticos que contaram com a participação de especialistas de diversas áreas, especialmente da arquitetura e da engenharia civil. Esses profissionais passaram a desenvolver estratégias urbanas e pesquisas acadêmico-científicas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das diretrizes e procedimentos dos Planos Diretores.

No período pós-Constituição, o movimento se articulou principalmente no Fórum Nacional da Reforma Urbana e atuou em duas escalas:

1ª) Escala nacional – focou sua ação no Congresso Nacional em duas frentes. Na primeira, buscou regulamentar o Capítulo da Política Urbana da Constituição (artigos 182 e 183), o que, após 12 anos de tramitação, debates e modificações, resultou na aprovação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Na segunda, propôs a criação do Sistema Nacional de Política Habitacional por meio do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular (PL nº 2.710/1992), que obteve mais de um milhão de assinaturas. Após 13 anos de tramitação, concretizou-se na Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e seu Conselho Gestor. A aprovação do Estatuto da Cidade partiu do princípio de que era necessário construir novos paradigmas de uso e controle do território, capazes de intervir nos mecanismos de valorização da terra em prol do interesse coletivo e assegurar a participação dos excluídos nos processos decisórios de planejamento e gestão das cidades.

2ª) Escala local – com a maior autonomia conquistada pelos municípios a partir da década de 1980, militantes da reforma urbana buscaram intervir na formulação de novas políticas públicas, participativas e inclusivas. Introduziram, no nível local, temas como a democratização do espaço urbano, a inversão de gastos públicos, a ampliação do acesso dos mais pobres ao solo urbanizado e a abertura da gestão urbana a novos atores sociais.

Nesse período, muitos municípios incorporaram em seus Planos Diretores os princípios da reforma urbana e instrumentos que posteriormente seriam regulamentados no Estatuto da Cidade, em especial o acesso ao solo urbano para populações de menor renda. Entre as experiências pioneiras, destacam-se o Profavela, em Belo

Horizonte; o PREZEIS, em Recife; e os Planos Diretores de Santo André, São Paulo, Jaboticabal (SP), Angra dos Reis e Rio de Janeiro (RJ), Betim e Belo Horizonte (MG), entre outros (Pinheiro, 2012, p. 57).

Nesse contexto de profundas mudanças e avanços para a vida em sociedade, o Estatuto da Cidade criou condições necessárias para o fortalecimento da aplicação efetiva do Plano Diretor Municipal.

O conjunto de ações voltadas à conscientização da população nacional e local para que participasse das decisões sobre a organização e o planejamento das cidades passou a se fazer presente na sociedade brasileira, sobretudo com a legitimação de instrumentos legais como o Plano Diretor, o Planejamento Participativo, os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, as Conferências e os Fóruns Temáticos.

Ademais, iniciativas como o Orçamento Participativo, que permitiu a grupos organizados da sociedade civil opinar sobre a destinação de recursos públicos e definir prioridades em áreas como saúde, educação, moradia, segurança pública e emprego, contribuíram para aproximar gestores públicos e sociedade.

Por fim, a criação e operacionalização de Conselhos Gestores Municipais de Políticas Públicas fortaleceram significativamente os processos de gestão democrática, especialmente por meio de Grupos de Trabalho (GTs) que passaram a planejar a cidade a partir de recortes territoriais (bairros, regiões ou zonas urbanas). Esse movimento vem contribuindo para a efetivação do Plano Diretor Municipal em todas as áreas — social, cultural, ambiental, mobilidade, entre outras — nas cidades brasileiras que têm implementado com relativa eficácia seus respectivos Planos Diretores.

### **3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS**

A sociedade moderna é marcada pela presença de instituições que buscam atender às demandas, necessidades e interesses individuais e coletivos. Estas, por sua vez, podem ser classificadas como instituições formais e informais. No que se refere às instituições formais, destacam-se duas dimensões importantes: a privada e a pública. As instituições privadas e públicas atuam nas mais diversas esferas – econômica, política, cultural, social, entre outras – sendo

úteis e necessárias à vida em sociedade. Além disso, são compostas por símbolos, cenários e protocolos que fornecem “lentes” de interpretação, influenciam a identidade, a autoimagem e moldam as preferências que orientam as ações humanas (Bresser-Pereira, 2024).

As instituições são produtos de pressões sociais, valorizadas por seus membros e pelo ambiente, estando presentes na vida do homem na maior parte do tempo. Elas existem porque são mais eficientes do que indivíduos agindo de forma isolada. Por meio delas, o Estado cumpre seu papel de provedor e regulamentador (Mary, 1988; Pateman, 1992).

Com o surgimento do Estado moderno, a administração pública brasileira assumiu diferentes formas ao longo do tempo. Inicialmente, configurou-se como patrimonial, permanecendo assim até o século XIX. Quase até o final do século XX, adotou o modelo burocrático e, posteriormente, o modelo gerencial, que prevaleceu até o início das discussões em torno da vertente societal. Essas formas se sucedem no tempo, sem que qualquer uma delas seja integralmente abandonada (Paes-de-Paula, 2005; Bresser-Pereira, 2015; Lourenço, 2016; Matias-Pereira, 2018).

Matias-Pereira (2018) sintetiza a administração pública patrimonialista como o aparelho do Estado atuando como uma extensão do poder do monarca. Os servidores públicos possuíam status de nobreza real e os cargos funcionavam como recompensas, gerando nepotismo. Essa prática favorecia a corrupção e o controle dos órgãos públicos pelos soberanos.

A distinção entre *res publica* e “bem privado” só foi estabelecida com o advento do capitalismo e da democracia, o que levou à necessidade de um novo tipo de gestão, voltado à criação de procedimentos legais capazes de organizar de forma racional e eficiente o espaço institucional das organizações públicas.

As primeiras tentativas de profissionalização do serviço público no Brasil remontam à Era Vargas (1930-1945). Bresser-Pereira (2015) afirma que a administração pública burocrática se apoiava em dois princípios contrários ao patrimonialismo: um serviço público profissional e um sistema administrativo impessoal e racional – representando grande avanço na administração pública.

Apesar do ganho de eficiência governamental, Matias-Pereira (2018) caracteriza a administração burocrática como centralizadora e autoritária, marcada pelo formalismo, pela rigidez e pelo rigor técnico. Essa configuração a

tornava inadequada às necessidades sociais, visto que as normas se sobrepunham aos interesses da população.

A pressão popular crescente e a incapacidade do Estado de atendê-la satisfatoriamente enfraqueceram o Estado burocrático, abrindo espaço para a reforma da gestão pública. Segundo Lourenço (2016), o objetivo era transformar o modelo burocrático em um modelo gerencial.

A administração pública gerencial representou um estágio superior em relação à burocrática, buscando maior eficiência e responsabilização do Estado. Além das formas clássicas de responsabilização política, a reforma introduziu três novas modalidades: controle por resultados contratados, competição administrada pela excelência e responsabilização social (Bresser-Pereira, 2015, p. 249).

Matias-Pereira (2018) enfatiza que a administração gerencial defendia a descentralização, com delegação de poderes, atribuições e responsabilidades aos escalões inferiores. Nesse contexto, Bresser-Pereira (2015) observa que, embora houvesse ênfase na descentralização para estados e municípios, a reforma não considerou as complexidades regionais nem contemplou a participação social.

Esse cenário começou a se modificar a partir da década de 1980, em razão da forte tradição mobilizadora brasileira. Surgia, então, a vertente societal de reforma e gestão do Estado, com as primeiras tentativas de rompimento com a centralização e o autoritarismo do poder público (Paes-de-Paula, 2005).

Durante o regime militar (1964-1985), a participação cidadã na esfera pública era restringida e desencorajada. Todavia, floresceram, fora dos espaços controlados, diversas experiências participativas e emancipatórias promovidas por Organizações Não Governamentais (ONGs), movimentos sociais, sindicatos e pelas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) – grupos ligados à Igreja Católica em todo o país –, que conferiram unidade e força política a esse movimento (Paes-de-Paula, 2005).

Gohn (2013) aponta que um dos primeiros movimentos sociais expressivos da história moderna brasileira foi o movimento operário, que lutava por melhores condições de trabalho e salários. A Constituição de 1988 representou um marco, ao promover a redemocratização, fortalecer os movimentos sociais e reforçar a descentralização e a participação cidadã. Esse

contexto estimulou novas formas de implementação de políticas públicas, aproximando Estado e sociedade civil por meio do diálogo e da colaboração (Gohn, 2013).

Avritzer (2009) e Trindade (2017) destacam que a Constituição Federal de 1988, além de promulgar diretrizes para a participação cidadã no desenho institucional, na implementação e no controle de políticas públicas, atribuiu também novas funções às organizações da sociedade civil, reconhecendo-as como agentes na condução da coisa pública, especialmente na elaboração e no acompanhamento dos planos diretores.

Segundo Rua (1994), com a criação de instrumentos de participação social, como o Plano Diretor, as decisões do governo deixaram de ser exclusividade do poder executivo e dos gestores públicos, passando a ser partilhadas com a sociedade civil organizada e suas entidades representativas.

Pateman (1992) defende que a democracia participativa se constrói no caráter integrativo entre indivíduos e instituições, que não devem ser considerados isoladamente. Como instituições representativas em nível nacional são insuficientes para um sistema democrático pleno, é necessário garantir a máxima participação de todas as pessoas e promover a socialização em todas as esferas, fortalecendo o processo democrático.

A principal função da participação é, portanto, educativa, gerando efeitos positivos tanto no aspecto psicológico quanto no desenvolvimento de habilidades e práticas democráticas. Além disso, favorece a aceitação das decisões coletivas e promove a integração social. Para Pateman (1992), o modelo participativo exige input máximo (participação) e tem como output não apenas políticas públicas, mas também o desenvolvimento das capacidades sociais e políticas dos indivíduos, estabelecendo um ciclo de retroalimentação entre resultados e participação.

Nesse contexto, a “Administração Pública Societal” busca integrar administração e política nos níveis discursivo e prático, mediante a criação de canais de participação popular. Paes-de-Paula (2005) explica que esse modelo visa instituir uma gestão pública que não centralize o processo decisório no Estado, contemplando a complexidade das relações políticas, valendo-se de diferentes canais de participação e construindo novos arranjos institucionais capazes de conectar as esferas municipal, estadual e federal.

Contudo, um novo modelo de desenvolvimento requer tanto a reestruturação do aparelho de Estado quanto novas formas de gestão. Paes-de-Paula (2005) propõe como discussão a incorporação da lógica dos fóruns temáticos, dos conselhos gestores e do orçamento participativo no âmbito do governo federal.

Paes-de-Paula (2005), Gohn (2013) e Trindade (2017) ressaltam alguns desafios na interação entre governo e sociedade civil: (i) resistência de setores do poder público em compartilhar poder com organizações da sociedade; (ii) distância entre os resultados formais e reais da participação; (iii) fragilidade política e financeira das organizações civis; e (iv) dificuldade em estender a participação social para o campo da política econômica.

Para Avritzer (2009), a abertura à participação popular prevista na Constituição de 1988 teve avanços limitados, em grande medida pela falta de vontade política do próprio governo. Mesmo após a reforma administrativa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), persistem a concentração de poder no núcleo estratégico, o estilo tecnocrático de gestão, a delegação de políticas públicas a burocratas e a busca por eficiência acima dos princípios do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, observam-se avanços e retrocessos no campo da participação social desde a redemocratização até a atualidade.

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR NO BRASIL**

O processo de industrialização iniciou-se no Brasil nos primórdios do século XX, transformando radicalmente a organização da sociedade e da economia. Entre as inúmeras mudanças, destaca-se o êxodo rural, fenômeno que consiste no deslocamento das pessoas do meio rural para o meio urbano (Gohn, 2013).

Ainda de acordo com Gohn (2013), o crescimento abrupto e desorganizado das cidades acarretou inúmeros problemas, como pobreza, fome, epidemias, dificuldades de mobilidade, infraestrutura precária, violência, poluição, entre outros. Essa situação pressionou os governantes a apresentarem soluções rápidas e eficientes para conter o avanço dessas anomalias e possibilitar o desenvolvimento dos municípios sem impactar negativamente a

sociedade, promovendo melhor qualidade de vida para a população e, conseqüentemente, o crescimento econômico.

Diante desse cenário, os municípios desenvolveram o que viria a ser o “plano diretor”, atualmente disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse instrumento consiste em um documento que consolida regras e estratégias a serem executadas pelos gestores e respeitadas pelos cidadãos do município, funcionando como um remédio para os problemas mencionados e um guia para a construção e o desenvolvimento de cidades organizadas.

Segundo Pinto (2014), os planos de urbanização anteriores à Constituição de 1988 foram marcados por três períodos:

- a) melhoria, embelezamento e extensão;
- b) planejamento técnico e científico;
- c) reação ao planejamento integrado.

O primeiro período teve início em 1875, na cidade do Rio de Janeiro, como continuidade do movimento artístico renascentista, que buscava o embelezamento da cidade. Nesse momento, as transformações limitaram-se a intervenções físicas, elaboradas por engenheiros e arquitetos, como o estabelecimento do plano viário e a construção de prédios públicos.

Na década de 1930, iniciou-se o segundo período do planejamento urbanístico, que ampliou a normatização e as estratégias para além da organização física. Passaram a ser incluídos planos voltados ao desenvolvimento e à organização de aspectos sociais, econômicos e institucionais. Para isso, elaboraram-se relatórios técnico-científicos que analisaram profundamente os problemas urbanos, visando estruturar um planejamento efetivo e abrangente.

A reforma do Estado também apresentou um conjunto de lutas, orientações e estudos que ampliaram o processo de burocratização. De acordo com Faria (2017), esse processo apresentou três marcos principais:

1. a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), em 1938;
2. a promulgação do Decreto-Lei nº 200/67, durante o regime militar;
3. a promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco para a administração pública (Faria, 2017, p. 142).

Diversas propostas na área administrativa, como a própria criação do DASP na década de 1930, surgiram com o intuito de estruturar a administração pública burocrática, fundamentada nos princípios de organização do trabalho, eficiência e racionalidade (Bresser-Pereira, 2015).

Segundo Bresser-Pereira (2015), a criação de sistemas eficazes após a Revolução de 1930 moldou o poder público, que passou a adotar medidas voltadas a atender as necessidades e demandas da população brasileira da época. Nesse contexto, a administração pública burocrática buscava agir na resolução de problemas e na racionalização de decisões, visando maior eficiência e dinamização da economia nacional.

Em 1967, ampliou-se o Decreto-Lei nº 200 numa tentativa de implementar uma reforma gerencial, com foco na descentralização e na autonomia indireta do setor público brasileiro. Essa iniciativa consolidava práticas que já vinham ocorrendo anteriormente, como a criação de comissões especiais, conselhos e institutos para tratar de questões estratégicas da administração pública, sobretudo na área econômica, fortalecendo diferentes classes sociais (Faria, 2017, p. 143).

Assim, o Estado brasileiro implementou diversos mecanismos para enfrentar problemas sociais e atender às demandas dos cidadãos. Nessa direção, “o papel do Estado é o de manutenção das condições de produção social e, portanto, de existência e funcionamento da unidade nacional”, buscando conciliar capital e bem-estar da população (Faria, 2017, p. 146).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 182 e 183, que tratam da política urbana e da função social da propriedade, foram implementados instrumentos de política pública e desenvolvimento urbano, fortalecendo as funções de ordenamento, planejamento e expansão das cidades (Brasil, 2016).

Nesse contexto, o Plano Diretor consolidou-se como um importante instrumento de planejamento e organização do espaço urbano, pois “nada mais é que um conjunto de funções que auxiliam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do município” (Ferreira, 2017, p. 78).

Os planos diretores urbanísticos foram elaborados para assegurar a funcionalidade das cidades, servindo como instrumentos voltados à saúde,

habitação, saneamento, emprego, meio ambiente, bem como ao desenvolvimento econômico e social.

Assim, “o Plano Diretor é considerado um complexo de normas legais norteadas por diretrizes técnicas voltadas para o desenvolvimento global e contínuo do município, abrangendo os aspectos físicos, políticos, sociais, culturais, econômicos e administrativos” (Ferreira, 2017, p. 78).

Dessa forma, o Estado passou a incentivar o desenvolvimento social dos municípios brasileiros, com o objetivo de promover um sistema de planejamento municipal aberto à coletividade (Silva, 2006, p. 3).

Nesse sentido, iniciou-se um processo de atualização e sistematização de cadastros de políticas públicas, com o objetivo de aperfeiçoar diretrizes orçamentárias mensais e anuais, estruturar processos dinâmicos e ampliar a participação da sociedade nas decisões. Essa iniciativa surgiu como parte da luta pela redemocratização, após o período da Ditadura Militar (1964-1985), consolidando os direitos de participação cidadã garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o Estatuto da Cidade foi criado como instrumento de fortalecimento da intervenção social (Paes-de-Paula, 2005).

A Constituição Federal de 1988 introduziu diversos parâmetros de alocação de recursos e de desenvolvimento regional, visando assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de forma a promover equilíbrio e inclusão no processo de desenvolvimento. Nesse cenário, o Plano Diretor tornou-se peça fundamental para viabilizar o acesso a direitos urbanos e garantir inovação no planejamento dos municípios.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, apresenta mais de 30 instrumentos voltados à efetivação da função social da cidade, assegurando direitos fundamentais e permitindo a criação de novos mecanismos de gestão territorial. Esses instrumentos possibilitam o desenvolvimento de políticas urbanas adequadas a cada realidade local e contribuem para a dinamização da economia das cidades.

Do ponto de vista social, a inclusão espacial da população marginalizada e a ampliação da gestão democrática participativa são aspectos fundamentais que devem ser amplamente divulgados junto à população, de modo a fortalecer a democracia prática e a correta aplicação de investimentos em setores historicamente negligenciados (Silva, 2006).

Assim, o Plano Diretor reflete as necessidades e os desafios enfrentados pelas cidades ao longo da história. Desde suas origens na Revolução Industrial até sua consolidação como ferramenta essencial de planejamento urbano, ele continua a evoluir, adaptando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e qualidade de vida, promovendo a formação de cidades sustentáveis e economicamente equilibradas em todos os aspectos da vida em sociedade.

## **5. ASPECTOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM ITUIUTABA-MG**

Nesta seção são apresentados os resultados comparativos entre as gestões municipais referentes aos períodos 2017-2020 e 2021-2024, destacando evidências de retrocessos e avanços no que se refere à implantação e à operacionalização do Plano Diretor da cidade de Ituiutaba-MG.

### **5.1 GESTÃO DO PERÍODO 2017-2020**

No decorrer da gestão municipal de 2017 a 2020, o foco principal esteve na expansão da infraestrutura básica, como saneamento, pavimentação e melhorias no sistema viário. O Plano Diretor da época priorizou a estruturação do município, visando suportar o crescimento urbano de forma equilibrada.

Nesse período, as políticas habitacionais também ganharam destaque, com a implementação de programas voltados para famílias de média e baixa renda. Seguindo diretrizes de urbanização de áreas periféricas, foi criado, por exemplo, o complexo habitacional denominado “Nova Ituiutaba”, situado no Setor Sul da cidade, próximo à Universidade Federal de Uberlândia – Campus Pontal.

Entretanto, a participação popular, prevista no Estatuto da Cidade, foi relativamente baixa durante essa gestão. A administração municipal adotou uma abordagem mais centralizada, com pouca consulta direta à população nos processos de tomada de decisão, o que reduziu o impacto democrático das políticas urbanas.

## 5.2 GESTÃO DO PERÍODO 2021-2024

Na gestão de 2021 a 2024, o Plano Diretor passou a ter um enfoque mais moderno, com ênfase na sustentabilidade e na participação popular. Nesse contexto, foram priorizados projetos que integravam soluções tecnológicas e inovadoras, como a implantação de sistemas de mobilidade urbana mais eficientes e a criação de espaços públicos verdes.

Houve, ainda, fortalecimento da governança participativa, por meio da realização de audiências públicas e da promoção de fóruns temáticos de discussão sobre o Plano Diretor, incentivando maior engajamento da população nas decisões relativas ao desenvolvimento urbano. Outro aspecto marcante foi a ampliação das ações voltadas à preservação ambiental, incluindo projetos de reflorestamento e proteção de nascentes.

## 5.3 COMPARAÇÃO ENTRE AS GESTÕES 2017-2020 E 2021-2024

Ao comparar as duas gestões municipais, nota-se que a de 2017-2020 priorizou políticas de infraestrutura de grande escala, com foco no atendimento das demandas básicas da cidade. A modernização do sistema viário e os investimentos em habitação foram marcas de sua administração.

Por outro lado, a gestão de 2021-2024 destacou-se pela modernização orientada à sustentabilidade, alinhando suas ações às demandas globais de urbanização inteligente e sustentável.

No quesito participação popular, a gestão de 2021-2024 apresentou um avanço significativo, promovendo maior interação entre governo e sociedade civil, em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade. Ambas as gestões, contudo, obtiveram avanços em áreas específicas, ainda que tenham adotado formas distintas de condução do planejamento urbano.

No âmbito do Plano Diretor Municipal de Ituiutaba, as políticas públicas de mobilidade urbana foram consideradas, por ambas as gestões, um grande avanço e uma importante inovação institucional, especialmente no que diz respeito à efetivação das diretrizes do Estatuto da Cidade.

Essas políticas de mobilidade urbana tiveram como objetivo universalizar o acesso da população às múltiplas dimensões da vida urbana: cultura, lazer,

serviços públicos básicos, saneamento, água potável, saúde, educação, meio ambiente, moradia, vias públicas pavimentadas e segurança.

Um exemplo marcante foi a implantação do “Busão do Povo” (transporte urbano gratuito), na gestão 2021-2024, voltado prioritariamente para pessoas em situação de vulnerabilidade, como Pessoas com Deficiência (PCDs), idosos, crianças, adolescentes e trabalhadores(as) de diferentes segmentos da sociedade local.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o planejamento urbano, por meio da efetiva operacionalização do Plano Diretor Municipal, pode funcionar como instrumento eficaz para garantir melhorias coletivas e contribuir para o avanço da qualidade de vida da população que vive ou circula em Ituiutaba.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise comparativa entre as gestões municipais dos períodos de 2017-2020 e 2021-2024 revela que ambas contribuíram para o desenvolvimento urbano de Ituiutaba-MG, embora de formas distintas.

Enquanto a gestão de 2017-2020 concentrou-se em infraestrutura básica e políticas habitacionais, a gestão de 2021-2024 introduziu um planejamento mais moderno e participativo, com ênfase em sustentabilidade e inovação.

No contexto das análises realizadas, entende-se que o Plano Diretor Municipal é um dos instrumentos mais relevantes para o planejamento urbano, desempenhando papel essencial na organização do território municipal, no ordenamento do uso do solo e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o Plano Diretor Municipal constitui a base para a implementação de políticas públicas urbanas e para a garantia do direito à cidade, conceito que engloba princípios como inclusão, justiça social e equidade.

De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal de 1988, o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes, bem como para aqueles integrantes de regiões metropolitanas ou de interesse turístico. Essa obrigatoriedade evidencia sua importância como ferramenta de governança, ao alinhar a ocupação do espaço urbano com diretrizes de sustentabilidade e bem-estar social (Brasil, 2016).

Nesse sentido, um dos principais objetivos do Plano Diretor é assegurar a função social da propriedade e da cidade. Essa função social é alcançada ao se estabelecer um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos, promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados e garantindo o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e moradia.

Além disso, o Plano Diretor contribui para a prevenção de problemas urbanos graves, como o crescimento desordenado, a formação de assentamentos irregulares e a degradação ambiental. Sob a ótica do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor torna-se ainda mais indispensável ao incorporar mecanismos como a outorga onerosa do direito de construir, a gestão democrática da cidade e a regularização fundiária. Essas medidas permitem que o município adote políticas flexíveis e adaptáveis às suas características locais, ampliando a capacidade de intervenção do poder público no desenvolvimento urbano.

Ademais, o planejamento urbano sistemático, fundamentado no Plano Diretor, promove a articulação entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade. A gestão democrática, prevista no Estatuto da Cidade, exige que o Plano Diretor seja elaborado com ampla participação popular, assegurando que as políticas públicas reflitam as reais necessidades da comunidade.

Em síntese, o Plano Diretor é fundamental para o planejamento urbano sustentável e para a efetivação dos princípios do Estatuto da Cidade. Trata-se de um instrumento estratégico não apenas para ordenar o crescimento urbano, mas também para promover inclusão social, equidade e desenvolvimento ambientalmente responsável. Assim, ao integrar objetivos econômicos, sociais e ambientais, o Plano Diretor fortalece a governança municipal e concretiza o ideal de cidades mais justas e sustentáveis.

O Plano Diretor Municipal de Ituiutaba mostrou-se essencial em ambas as gestões analisadas, embora sua aplicação e os resultados obtidos tenham variado conforme as prioridades de cada administração. Este estudo sugere que futuras gestões municipais busquem equilibrar essas abordagens, combinando infraestrutura robusta com políticas de inovação e mecanismos de participação popular mais efetivos e descentralizados.

## REFERÊNCIAS

- AVRITZER, L. **Participatory institutions in democratic Brazil**. Washington/Baltimore: Woodrow Wilson Center Press/The Johns Hopkins University, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. **Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Instituições e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Abril, 2024.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- CARLOS, A. F. A. **O espaço urbano: novos escritos sobre a cidade**. São Paulo: Contexto, 2001.
- FARIA, J. R. V. de; FARIA, J. H. de. A concepção de Estado e a administração pública no Brasil no âmbito do plano diretor de reforma do Estado. **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, v. 9, n. 3, p. 140-147, 2017.
- FERREIRA, A. S. O plano diretor como instrumento de planejamento do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico em pequenos municípios. **Revista Unoesc & Ciência-ACSA**, v. 8, n. 1, p. 77-84, 2017.
- GOHN, M. da G. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 7 ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2013.
- HARVEY, D. **Rebel Cities: From the Right to the City to the Urban Revolution**. Verso Books, 2013.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **IBGE Cidades**. Brasília-DF: IBGE, 2025.
- ITUIUTABA. **Lei Municipal nº 4.765, de 13 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ituiutaba.
- LOURENÇO, N. V. **Administração pública: modelos, conceitos, reformas e avanços para uma nova gestão**. Curitiba: Editora InterSaberes, 2016
- MARICATO, E. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MARY, D. **Como as instituições pensam**. Tradução Carlos Eugênio Marcondes de Moura). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.
- MATIAS-PEREIRA, J. **Administração pública: foco nas instituições e ações**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MEZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PAES-DE-PAULA, A. P. **Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

PATEMAN, C. **Participation and democratic theory**. Cambridge University Press, 1992.

RUA, M. G. **Democratization, unionism and neutrality of public bureaucracy in Brazil**: the case of Bank of Brazil. Amsterdam Round Table Conference, IPSA Research Committee, n. 4. Amsterdam, out. 1994.

SANTOS, M. **A urbanização brasileira**. São Paulo: EDUSP, 2005.

SILVA, C. A. da. Plano diretor e participação social: pensando o planejamento social. **Revista Tamoios**, v. 2, n. 1, 2006.

TRINDADE, T. A. **Protesto e democracia**: ocupações urbanas e luta pelos direitos à cidade. Jundiaí-SP: Editora Paco, 2017.

VILLAÇA, F. **Espaço intraurbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.



## CAPÍTULO 02

### A ERA ECOCÊNTRICA E OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS AMBIENTAIS

#### **Gina Vidal Marcilio Pompeu**

Doutora em Direito  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)  
E-mail: ginapompeu@unifor.br

#### **Antônio Felipe Pereira de Souza**

Mestrando em Direito  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)  
E-mail: afelipeps@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo geral identificar e analisar a era ecocêntrica, transição do antropocentrismo para o ecocentrismo. Quanto aos objetivos específicos foram estabelecidos três quais sejam: reconhecer o ecocentrismo como concepção adequada; identificar os conflitos existentes entre direitos; analisar a fundamentação da solução dos conflitos existentes entre seres humanos, seus interesses individuais, e o meio-ambiente. Por fim, no que tange à metodologia tem-se que o presente trabalho foi desenvolvido com pesquisa bibliográfica e documental em fontes primárias: Constituição Federal, legislação, Tratados Internacionais, documentos oficiais, Resoluções, Decretos, Instruções Normativas e relatórios estatísticos oficiais, bem como fontes secundárias a partir das bases de dados da biblioteca digital brasileira de teses e dissertações (BDTD), Capes, Ebsco, Google Scholar, Redalyc, RT online, Scielo, Scopus e Vlex, com as palavras-chave deste trabalho e o emprego do boleano “and”. Em conclusão, pode-se extrair que na era ecocêntrica não há hierarquia entre os seres humanos e a natureza, ambos estão posicionados como sujeitos de direitos e os direitos individuais não se sobrepõe aos direitos coletivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** antropocentrismo, ecocentrismo, direitos da natureza.

**ABSTRACT:** The general objective of this work is to identify and analyze the ecocentric era, the transition from antropocentrism to ecocentrism. As for the specific objectives, three were established: recognizing ecocentrism as an appropriate conception; identify existing conflicts between rights; analyze the basis for resolving existing conflicts between human beings, their individual interests, and the environment. Finally, regarding methodology, this work will be developed with bibliographic and documentary research in primary sources: Federal Constitution, legislation, International Treaties, official documents, Resolutions, Decrees, Normative Instructions and official statistical reports, as well as secondary sources from the databases of the Brazilian digital library of

theses and dissertations (BDTD), Capes, Ebsco, Google Scholar, Redalyc, RT online, Scielo, Scopus and Vlex, with the keywords of this work and the use of Boolean “and”. In conclusion, it can be concluded that in the ecocentric era there is no hierarchy between human beings and nature, both are positioned as subjects of rights and individual rights do not overlap with collective rights.

**KEYWORDS:** anthropocentrism, ecocentrism, rights of nature.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento da civilização várias doutrinas orientavam o homem no seu modo de pensar, agir e relacionar-se, e as concepções do modo vida possuem força suficiente para ultrapassar gerações e influenciar outros povos, sem haver a credibilidade do caminho correto. Em tempos passados o teocentrismo dominou o mundo com a imposição doutrinária religiosa, posteriormente a visão antropocêntrica trouxe bases sólidas de que o universo serve ao homem. Diante deste cenário vislumbra-se a deterioração do planeta e suas diversas espécies.

Na concepção de que o homem figura como centro do universo, todas as outras criaturas, elementos da natureza, metais e demais minerais servem como recurso para usufruto do homem, que pode usar sem a responsabilidade de que um dia não haverá mais disponível, no entendimento da subserviência dos demais elementos da terra ao ser humano, que sempre figura acima de tudo.

Este trabalho visa o estudo da transição do antropocentrismo para o ecocentrismo, a identificação de possíveis conflitos entre direitos apresentados como interesses individuais frente ao meio-ambiente e suas possíveis soluções. No mundo antropocêntrico esse conflito seria traduzido para a expressão “direitos humanos x direitos ambientais”, em seguida a solução seria a superioridade dos direitos humanos sobre os direitos ambientais, na concepção de que o mundo serve ao homem, logo a supremacia do homem prevaleceria.

O fato não reside apenas no conceito de que o homem é uma raça superior, mas que todos os outros elementos que compõem o Planeta Terra estão em um plano abaixo, de servidão, e à disposição para qualquer atividade humana, seja de multiplicação, ou até mesmo da extinção do bem, esse modo de vida foi exatamente o que influenciou várias gerações a utilizar tudo disponível a seu redor, almejando riquezas, poder e glória, mesmo que para isso destruía por completo os meios para se alcançar o fim.

Essa classificação do meio ambiente - sejam as demais espécies ou os recursos que o compõem - como coisa, procedente do antropocentrismo, deixou registrado que os elementos naturais são finitos para o acompanhamento do desenvolvimento econômico, mesmo os recursos que possuem uma característica de regeneração, não seguiria a velocidade que o mercado

econômico necessitaria, e o resultado sempre seria destruição dos elementos naturais com o objetivo do lucro.

O ecocentrismo traz a ideia de que não há relação hierárquica entre os seres naturais, e o ser humano integra o gênero do ser natural juntamente com as demais espécies, ou seja, o ser humano é uma espécie do gênero ser natural. Portanto, a supremacia, tanto exaltada no antropocentrismo, dá lugar ao equilíbrio fundamentado no ecocentrismo, onde todas as espécies tem uma função no ecossistema e merecem uma valoração de sua manutenção em detrimento da necessidade de lucro desenfreada.

Nesse aspecto, o equilíbrio buscado no ecocentrismo pode atrair possíveis conflitos entre os interesses individuais dos seres humanos com os direitos ambientais de cunho social, vez que ao se estabelecer um referencial teórico de ausência de hierarquia entre os seres naturais, a raiz da visão antropocêntrica de superioridade do ser humano, onde grande parte das leis sobre os direitos individuais foram criadas sob forte influência, poderão encontrar colisão entre os direitos humanos e os direitos ambientais.

Nessa visão, de possível conflito de interesses desencadeado por uma herança de leis criadas sob o aspecto antropocentrismo, há alicerces na doutrina de supremacia da raça humana, com sujeição de todas as espécies e recursos ao livre desfrute do homem, sem haver racionalidade ou pensamento de preservação do ecossistema, pois se há leis que garantem ao homem a extração de minerais do subsolo para finalidade de desenvolvimento econômico, conclui-se que todo o meio ambiente afetado não está dotado de direitos que lhe assegure sua manutenção, apesar de haver legislação brasileira e tratados internacionais que obrigam a reparação.

No pensamento da transição do antropocentrismo para o ecocentrismo, e na legislação aplicada, sob forte influência da supremacia da raça humana, a problemática trazida ao cenário da solução de conflito entre direitos indaga-se, é possível reconhecer o ecocentrismo como a concepção adequada? No ecocentrismo há conflitos entre direitos humanos e direitos ambientais? É possível solucionar com o entendimento das leis existentes? Essas adversidades que serão tratadas ao longo deste trabalho traduz a era do ecocentrismo e seus desafios em uma sociedade ainda antropocêntrica.

Por fim, após identificados os conflitos entre direitos, pretende-se solucioná-los sob a ótica da teoria do ecocentrismo, interpretando a legislação existente no sentido mais amplo, para que haja uma equalização entre os direitos postos, com resultado do equilíbrio das ações humanas para que todos os sujeitos de direitos possam conviver de forma harmoniosa, sem a destruição total dos elementos da natureza, ou sua impossibilidade de regeneração e que causará danos irreversíveis ao meio-ambiente e às gerações futuras.

## 2. A SUPREMACIA DA RAÇA HUMANA

O antropocentrismo, palavra originada do grego e latim – *anthopos*, homem e *centricum*, centrado – retrata a ideia de que o homem possui o destaque de todas as ações do planeta, tudo deve estar disposto às vontades humanas, exercendo a referência máxima do poder, dominando tudo em seu redor, consumando a liderança exclusiva do mundo, estabelecendo a supremacia da espécie humana.

Na visão Kantiana onde tem-se a definição de pessoas e coisas, e ao tratar pessoas como instrumento de uma finalidade, o comportamento é classificado como não moral, não tratando as pessoas com fim em si mesmo, desconsiderando a dignidade humana, pois estariam utilizando o homem para se alcançar o bem estar humano, utilizando os imperativos categóricos para definição da moralidade, e agir em descompasso com a moral é tratar o homem com um objeto, um mero recurso ou instrumento de lucro ou vantagem (Sandel, 2021, p. 182-183).

Na concepção antropocêntrica de Milaré e Coimbra (2004, p. 2) o homem figura no centro de um universo no qual ao redor gravitam os demais seres, que desenvolvem um papel submissos à vontade do homem, e reafirma a figura humana como o eixo principal de um sistema. Neste conceito os autores utilizam o paradigma da constelação onde o astro central, homem, é o centro do universo e todos os outros serem vivem para servir o homem.

A comparação descrita acima não fica tão longe da realidade num mundo influenciado pela visão antropocêntrica, onde as leis, costumes e regras da sociedade ditam ações devastadoras no mundo natural que veio avançando de século a século, da transição do teocentrismo ao antropocentrismo, com

mudanças paulatinas de valorização do ser humano, reconhecendo primeiramente os direitos aos homens em espécie, posteriormente às mulheres, crianças e demais grupos segregados como os negros, indígenas e outros (Pompeu; Pompeu, 2002, p. 17).

Assim, percebe-se as mudanças reveladas na história não acontecem repentinamente como um feixe de luz, houve transformações que foram alicerçadas com o sacrifício de muitas vidas humanas, sangue derramado, lutas, vitórias e derrotas registradas, para se alcançar o patamar do marco civilizatório, onde são tratados apenas os direitos humanos, pouco importando os outros seres.

Para Osório (2024, p. 343) o antropocentrismo além de considerar o homem com valoração única, considera os outros seres humanos valiosos apenas para concretude de serviço ao homem, na medida que são utilizados como instrumentos para se chegar ao fim de satisfação humana e por isso são chamados de “meio ambiente”, como um meio para se alcançar sua finalidade o bem-estar humano. As criaturas feias ou perigosas não possuem valor, pois não apresentam recursos que possam trazer utilidade aos olhos humanos.

Após o reconhecimento das ações direcionadas para o ser humano, as preocupações estavam voltadas para a efetivação de direitos de desenvolvimento humano, pois em momento posterior as revoluções industriais, a ganância e compulsoriedade do homem pelo domínio econômico, poder e glória, ganharam força suficiente para que partes dos homens fossem tratados como objetos de alcance do lucro. E essa busca desenfreada por lucro acaba por trazer sérias consequências de maiores desigualdades sociais e bruscas degradações ambientais.

Devido ao grande desenvolvimento das ações humanas na natureza, causando enormes danos, principalmente aos países menos desenvolvidos, a Organização das Nações Unidas – ONU apresentaram diversos relatórios que chamam a atenção de toda a civilização para os problemas futuros a serem enfrentados quanto a degradação ambiental. O primeiro grande evento foi sediado em Estocolmo na Suécia em 1972, onde foi apresentada uma declaração com 8 metas e 26 princípios, alertando para a poluição atmosférica e consumo excessivos dos “recursos naturais” como eram denominados na época.

Na Rio-92 foi produzida a CARTA DA TERRA<sup>1</sup> que traduziu o cenário de grande degradação ambiental, extinção de várias espécies e sérios riscos para uma vida desregrada de consumo dos “recursos naturais” disponíveis, mas em redução significativa, que poderia desencadear danos irreversíveis à vida na Terra. A Carta convoca uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros para o bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos.

Com a preocupação do desenvolvimento e bem-estar do homem a ONU, lançou o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH a partir de 1990, conceito criado por Mahbub ul Haq e com a colaboração de Amartya Sen, no qual foi ganhador do Prêmio Nobel de Economia no ano de 1998<sup>2</sup>, com base em três pilares fundamentais (saúde, educação e renda) é possível visualizar em qual patamar de desenvolvimento humano está inserido o País, sendo a saúde aferido pela expectativa de vida, a educação pelo acesso ao conhecimento e renda a forma do padrão de vida.

E nesse protocolo de aferição criado é possível reconhecer as desigualdades sociais afloradas, em países que mais consomem e conseqüentemente possuem os maiores índices de degradação ambiental figuram entre os países mais desenvolvidos economicamente, enquanto países que buscavam o desenvolvimento econômico, não medem esforços para alcançar o patamar desejado com desmatamentos, industrialização, produção de energia com emissão de CO<sub>2</sub>, se distanciando cada vez mais do cuidado com o ambiente e com o próximo.

Na agenda global Rio+20, em alusão aos 20 anos após a edição da Conferência Rio-92, em 2012 os países membros da ONU propuseram a criação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, no qual traçaram 17 objetivos distribuídos em 169 metas até o ano de 2030, intitulado “agenda 2030”, inspirados na criação anterior de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio –

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Carta da Terra. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/consulta-resex/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em 03 jun 2024.

<sup>2</sup>“O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano”. PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil. Disponível em <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-e-o-idh#:~:text=Criado%20por%20Mahbub%20ul%20Haq,%2C%20sint%C3%A9tica%2C%20do%20desenvolvimento%20humano>. Acesso em 30 mai 2024.

ODM entre os anos de 2000 a 2015, tendo como meta geral as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a social, econômica e ambiental.

No Brasil, em uma busca por lucros e exploração da natureza para obtenção de vantagens desencadeou uma das crises humanitárias indígenas mais severas com os Yanomamis, apesar do País ter legislações que reconheçam os territórios indígenas, ainda está longe de garantir que esses povos possam viver em harmonia com a natureza em seu modo cultural. Garimpeiros ilegais invadem as terras reconhecidas, fazem a extração de minerais, o mais conhecido e cobiçado é o ouro, degradam o solo, a vegetação, envenenam as águas e exterminam a vida por onde passam.

No relato de Kopenawa e Albert (2015, p. 339) a guerra contra os garimpeiros parecia infundável, pois após as operações policiais de dispersão dos garimpeiros, os mesmos voltavam ainda mais armados, com mais trabalhadores, maquinários mais modernos e robustos que devastam as árvores, poluem os rios e acabam com a subsistência dos povos indígenas, e as flechas, instrumento de caça e defesa dos povos indígenas, não assustam mais os garimpeiros. Esses relatos e denúncias aconteceram anos anteriores, porém a crise teve ápice em 2023.

Em 2022, ocorreu a Estolcomo+50, em alusão ao evento inicial da ONU para o desenvolvimento de ações ambientais em 1972, alertas sobre o consumo excessivo da natureza, com o reconhecimento da ineficácia planetária em solucionar as crises das mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a contaminação dos elementos ar, água e terra, fundamentais para vida no Planeta. 50 anos se passaram, os alertas ambientais continuam sendo emitidos e pouca efetividade de cuidado com natureza.

Apesar dos alertas criados e das adversidades vividas por seres humanos mais vulneráveis, poucas pessoas conseguem entender a gravidade da situação em que o planeta vive, ou pouco se importam afluindo o sentimento do individualismo, com a característica clara de ausência de solidariedade em um mundo com tantos problemas em comum, próximo a um colapso, mostra-se cada vez mais a necessidade de mudança de pensamento, ruptura com estigmas de supremacia de uma espécie, e abertura para uma nova era, onde haja espaço ao equilíbrio da natureza.

No primeiro semestre de 2024, no Estado do Rio Grande do Sul-RS, a natureza apresentou uma das mais terríveis manifestações de que o homem necessita urgentemente mudar seu modo de agir e viver, ocorreram chuvas torrenciais que elevaram os níveis dos rios, deslizamentos de terras, alagamentos, devastação e destruição de cidades inteiras, isso demonstra como a visão antropocêntrica é ultrapassada, e o modo de vida precisa ser repensado.

Para algumas pessoas, os acontecimentos em RS parecem estar tão longe quanto à guerra entre Rússia e Ucrânia, que pela ausência de solidariedade pensam que não afetará suas vidas, assim como ocorreu com a crise dos povos Yanomamis, aqui relatado, com a desertificação em algumas regiões, e vários outros desastres ambientais, deixam a reflexão de que o mundo precisa repensar se realmente o homem está no centro do universo e se todos os elementos que compõem a natureza estão num plano infinito, ou deve-se reconhecer a mudança para um concepção mais ecocêntrica em busca do equilíbrio.

### **3. A BUSCA PELO EQUILÍBRIO**

O ecocentrismo surge como uma nova concepção do modo de viver no planeta, tendo como base a valoração da natureza, os outros seres vivos e os recursos naturais descritos no antropocentrismo fazem parte da mesma equidade de tratamento, inclusive os seres humanos. Criada a partir dos estudos de Aldo Leopold e Arne Naess, no qual considera que todas as formas de vida e a natureza, antecede aos anseios individuais do homem, que também a integra (Coimbra e Rech, 2017, p. 21).

Após anos de degradação ambiental sob o prisma do antropocentrismo, de que a natureza estava totalmente à disposição do homem, em submissão e subserviência às suas vontades, percebeu-se que os elementos da natureza não são infinitos, e não existe a possibilidade de exploração em outro planeta, cabe somente a discussão para que haja o desenvolvimento sem que acabe com os elementos da natureza essenciais à vida, com uma certa aproximação do econômico ao social, mas não com o consumismo exacerbado (Pompeu e Holanda, 2023, p. 128).

Essa herança deixada pela concepção antropocêntrica registrou o hiperconsumismo em gerações, a obstinação pela maior vantagem econômica, a extração da natureza e a escassez de elementos, foi regramentada na balança desequilibrada com a valoração máxima do ser humano, razão que o preço pago pelas futuras gerações será o mesmo desequilíbrio, porém de maneira inversa, enquanto que nas gerações passadas a natureza era consumida a ponto de não conseguir regenerar-se, na balança futura mesmo que a geração vindoura estabeleça novos padrões de vida considerando a natureza superior à raça humana, o preço ainda será alto, pois os danos são irreversíveis.

A Terra não parece mais tolerar que seja consumida sem demonstrar que está sendo destruída, a vida que dela maneia não parece mais ter poder de regenerar-se a ponto de satisfazer a todos os anseios do homem, diante dessa consciência que orbita na ineficácia da concepção antropocêntrica, surge o modelo ecocêntrico que propõe uma ética ambiental reconciliadora entre homem e natureza, em uma relação harmoniosa para a continuação da vida na Terra, e não apenas a humana (Molinaro et al., 2012, p. 6-7)

Essa reconciliação torna-se visível quando iluminada pelos raios do desenvolvimento sustentável, após o entendimento de que a concepção antropocêntrica não é mais compatível com o desenvolvimento planetário, inicia-se o momento da transição da mudança de pensamentos, ideias e alertas, a ONU, conforme já relatado, em 2015 lançou objetivos de desenvolvimento sustentável, com a finalidade de evoluir atendendo as necessidades da geração atual, sem prejudicar as gerações futuras.

No conceito de desenvolvimento sustentáveis Elkington (2012, p. 107-135) avançou os estudos dos indicadores de sustentabilidade e apresentou a teoria do “*triple bottom line*” no qual estabelece pilares de economia, planeta e pessoas, destacando a responsabilidade das empresas com compromissos sustentáveis que devem aplicar. O pilar da economia é o mais almejado numa alcateia feroz por lucro, razão bem conhecida no antropocentrismo, o pilar do planeta é a preocupação com a sustentabilidade das atividades da empresa, o quão comprometidos estão com a ecoeficiência e outras pautas ambientais, por fim o pilar pessoas em forte ligação com os Direitos Humanos e impactos sociais.

O modelo inovador da teoria dos três pilares para o desenvolvimento sustentável retrata a nova concepção de integração entre atividades que

garantam a dignidade humana em harmonia com a natureza, não que o homem retroceda aos primórdios da civilização e volte a ser primitivo, sem a utilização de recursos tecnológicos ou toda a evolução vivida até os tempos atuais, mas que traga a consciência de equilíbrio, do consumo racional, da finitude da natureza, e que exista o pensamento social da futura.

Em 2018 o autor da teoria “*triple bottom line*” afirmou “Há 25 anos, cunhei a frase – *triple bottom line* – Veja por que é hora de repensar” neste texto o autor aduz que apesar do alto impacto gerado pela frase, algumas empresas fizeram o seu dever de casa, se importando com a sustentabilidade, outras nem tanto. Porém, o grande cerne da questão resulta no fato da objetividade do cumprimento das metas de sustentabilidade com apresentação de relatórios, muitas empresas não conseguiram pensar em não degradar, apenas compensar o dano que as vezes é irreversível, por isso a necessidade de repensar o capitalismo futuro nas premissas de economia, sociedade e biosfera.

A transição para uma sociedade ecocêntrica, da mesma forma em que houve resistência ao antropocentrismo, também enfrenta os mesmos problemas de vertentes não ambientais, cujo pensamento ainda reage somente no pilar econômico, sem o pensamento crítico de que a Terra não suporta mais degradações sem reagir para sobreviver, e fazer viver quem dela depende, inclusive a humanidade, figurando como parte da natureza.

Nesse contexto Capra ensina a diferença entre os termos *shallow ecology* e *deep ecology*:

“Shallow ecology is anthropocentric, or human-centered. It views humans as above or outside of nature, as the source of all value, and ascribes only instrumental, or “use,” value to nature. Deep ecology does not separate humans--or anything else--from the natural environment. It sees the world not as a collection of isolated objects, but as a network of phenomena that are fundamentally interconnected and interdependent. Deep ecology recognizes the intrinsic value of all living beings and views humans as just one particular strand in the web of life.” (Capra, 1996, p. 7)

Nesse paradigma da *deep ecology*, o ser humano faz parte da meio ambiente natural, ele integra a natureza como um todo, de esvaindo de sua supremacia e de que todos os outros elementos tem a finalidade de satisfazê-lo, e aglutinando ao macro natureza da espécie humana, com a mesma valoração dos outros seres vivos e elementos. Pela razão lógica, não se está fixando

menos direitos aos seres humanos, mas sim resguardando direitos ao ambiente que compõe também a vida humana.

Do mesmo modo, não se está interferindo na cadeia alimentar, que o homem, naturalmente, carnívoro não pode se alimentar de outros animais ou vegetais, sob o argumento de que ambos estão no mesmo patamar de igualdade de direitos, a distinção é enfática na preservação do planeta como um todo, a ideia do ecocentrismo é exatamente que o desenvolvimento seja pautado na sustentabilidade, não trazendo danos drásticos ao planeta em que vivemos..

A partir desse entendimento podemos encontrar alguns possíveis conflitos entre direitos, principalmente os direitos humanos e direitos ambientais, considerando que ambos fazem parte do mesmo gênero de direitos da natureza, não obstante o registro aqui seja pautado no ecocentrismo, as legislações criadas fazem parte da era antropocêntrica da Terra, no qual não reconhece ou está em transição de reconhecer os Direitos da Natureza.

#### 4. A EQUIDADE DOS DIREITOS

Os direitos da natureza, não tão difundidos ou sacramentado em leis, teve seu primeiro reconhecimento no caso *Sierra Club vs Morton*<sup>3</sup>, nos Estados Unidos da América quando a Justiça reconheceu que objetos inanimados também são partes em litígio, posteriormente na Constituição do Equador, na qual aduz que a proteção de direitos a não humanos assegura condição saudável, com o fim ultimo de manter seu próprio bem-estar (Osório, 2024, p. 344).

A Opinião Consultiva emitida Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH nº 023/17 sobre meio ambiente e direitos humanos, asseverou dois grandes avanços com respeito a proteção dos direitos humanos, o primeiro quanto a revisão do posicionamento antropocêntrico da CIDH e o segundo o

---

<sup>3</sup> So it should be as respects valleys, alpine meadows, rivers, lakes, estuaries, beaches, ridges, groves of trees, swampland, or even air that feels the destructive pressures of modern technology and modern life. The river, for example, is the living symbol of all the life it sustains or nourishes -- fish, aquatic insects, water ousels, otter, fisher, deer, elk, bear, and all other animals, including man, who are dependent on it or who enjoy it for its sight, its sound, or its life. The river as plaintiff speaks for the ecological unit of life that is part of it. Those people who have a meaningful relation to that body of water -- whether it be a fisherman, a canoeist, a zoologist, or a logger -- must be able to speak for the values which the river represents, and which are threatened with destruction. **U.S Supreme Court. Sierra Club v. Morton, 405 U.S 727 (1972)** Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/405/727/>. Acesso em 30 mai 2024.

reconhecimento de um meio ambiente sadio como um direito autônomo, capaz de proteger elementos da natureza, e influenciando, ainda, a tendência de reconhecimento de personalidade jurídica à Natureza (Pompeu; Vasconcelos, 2023, p.626).

O que muitos autores não compreendem, por ter a visão antropocêntrica, é de como um rio, ou uma montanha terá uma personalidade, como ela se solidificará, se alguns elementos da natureza não são perenes ou palpáveis, como por exemplo, o ar. Certamente não compreendem caso haja um conflito entre um ser humano e um rio, se colocam sempre com a supremacia da raça humana para possíveis solução de conflitos, sem contudo observar que ao redor já não se insere mais somente o ser humano digno de ser protegido.

Na teoria da Justiça traçada por John Rawls, para se estabelecer uma equidade seria necessário o estabelecimento de uma situação inicial de equidade, mesmo nas relações entre ser humano e outros seres, é possível identificar uma ação inicial no campo da necessidade e interdependência entre as espécies, que pela lógica, todos dependem de todos, em uma análise sistemática da cadeia alimentar ou ciclo de vida, homens precisam de animais, que precisam de vegetação, que precisam de insetos, precisam de água, que precisam de calor e segue uma infinidade de necessidades, não sendo útil ou justo exterminá-la.

No Brasil, apesar da legislação estar amparada pelo modo antropoceno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com imposição do Poder Público na proteção e preservação, para futuras gerações. Numa interpretação sistêmica compreende-se que a proteção aqui defendida ao ecossistema transmite uma linguagem de proteção não somente do homem, mas de toda a biodiversidade.

Contudo, em uma interpretação teleológica, na qual propõe a proteção ambiental às presentes e futuras gerações, apresenta um viés antropocêntrico, com a finalidade de proporcionar um bem-estar ao homem, mesmo nesta concepção há uma primazia do Direito Coletivo em detrimento do Direito Individual, e muitas demandas de conflitos judiciais podem ser solucionados tomando por base esse princípio.

Na realidade não há como separar direitos humanos e direitos ambientais, suas funções estão interligadas entre si, não há fundamento lógico de pensar que o ser humano vive sem o meio ambiente, tudo o que a natureza oferece e garante à manutenção da vida humana, bem-estar e integridade (Bolssemann, 2010, p 91), nesse sentido percebe-se a sinalização para uma unificação de pensamentos quanto a necessidade de preservação da natureza, com o sentimento de que o ser humano está inserido no gênero natureza, não havendo qualquer conflito que cause retrocesso à preservação ambiental.

Princípio levantado por Prieur (2012, p.17) de não retrocesso a direito ambiental, nos ensina que tanto no plano internacional quanto no direito nacional interno, e sobre qualquer forma jurídica, a inserir em cláusulas futuras o não retrocesso ao direito ambiental já conquistado por gerações, como uma garantia de efetivação dos direitos do homem ao meio ambiente.

Isso torna premente o pensamento de que as legislações vindouras, constituições e interpretações pelas cortes de justiça só irão ampliar a proteção ao meio ambiente, de forma a assegurar que os direitos da natureza sejam garantidos e tutelados juridicamente com a finalidade da harmonia entre os seres vivos e a Terra, e as futuras gerações possam usufruir dos elementos da natureza, partindo de uma cultura que reorganize os pensamentos ações humanas para o planeta.

Não somente o entendimento de que a equidade dos direitos aqui propôs reflita apenas em não consideram a supremacia da raça humana, mas corroborando com o pensamento de Pinheiro e Pompeu (2023, p. 26472 – 26473) na perspectiva de que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos visa conferir maior efetividade na proteção ambiental, com fundamentos jurídicos estabelecidos no ordenamento pátrio.

Nesse sentido Latouche ensina um círculo virtuoso que, inicialmente possui oito erres, cada um representa um verbo na construção de novos hábitos para se obter um processo de decrescimento sereno, convívio e sustentável:

“Reavaliar a importância da vida social sobre o consumo ilimitado; Reconceituar valores sobre o mundo; Reestruturar o aparelho produtivo; Redistribuir a riqueza e o acesso ao patrimônio natural; Relocalizar a produção necessária, e não em escala global; Reduzir o impacto na biosfera; Reutilizar com ações que combatem o

desperdício; e Reciclar os resíduos para o melhor aproveitamento”  
(Latouche, 2009, p. 42)

Com esses ensinamentos pode-se esperar uma sociedade mais justa, que assegure o valor intrínseco a cada ser vivo, bem como suas necessidades para subsistência, garantindo um meio ambiente mais agradável à todas as espécies, com preservação à geração presente e futuras, conforme estabelece a Constituição Federal.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho buscou-se evidenciar o conceito das concepções antropocêntricas e ecocêntricas, nas quais pôde-se verificar as consequências recebidas por cada atitude tomada pelo homem, a evolução dos pensamentos e o cuidado com o ecossistema, destacando as definições da centralidade das ações sob o enfoque humano e o ecológico.

Durante os séculos passados identifica-se a certificação de que o homem seria o centro do universo, onde tudo estaria abaixo da sua vontade para satisfação do bem-estar, sem, contudo prever que em todas as suas ações havia um ecossistema interligado que sustenta a vida na Terra, e a busca por lucro, poder e glória, acabaram por dizimar boa parte do Planeta.

Guerras foram travadas, domínios e devastações de terras em busca do desenvolvimento econômico, exploração de animais e de humanos, até se concretizar os direitos humanos, onde as legislações foram pautadas no antropocentrismo, com o foco na igualdade entre os homens, reconhecendo direito de mulheres, crianças e minorias, e muitas dessas lutam aconteceram até os tempos mais modernos.

Contudo, essa busca pela igualdade de direitos entre os homens não parece chegar em um alvo infinito, pois ao longo desses tempos não foi possível estabelecer uma igualdade entre as espécies humanas, desigualdades sociais afloradas, conforme os relatórios anuais de economia e IDH divulgados pela ONU, são claros quanto as nocivas ações humanas, afetam outros seres humanos.

Diante do fracasso da humanidade em cuidar de si mesma e do seu ambiente em que vive, situa-se numa era em que a Terra não tolera mais ser

asfixiada pelas ações humanas e não reagir, ser destruída pela mão do homem e não sofrer alterações no clima, ter suas florestas devastadas e não haver desertificação de regiões, ter a extinção de espécies e haver a proliferação de doenças, contaminar o solo e haver infertilidade e envenenamento de rios.

O cenário de devastação ambiental pautada no descontrole das ações do homem são incontáveis, com danos irreversíveis que podem causar a extinção até mesmo da raça humana. Não obstante a execução dos pensamentos de preservação, a transição ao ecocentrismo sofre resistência, principalmente de quem mais polui e não recebe as consequências da poluição, por estar em uma posição de país desenvolvido acaba sofrendo menos as consequências de países subdesenvolvidos.

Desde a visão de que há a necessidade de um meio ambiente sadio, a ONU vem organizando, em caráter educativo, por não haver poder coercitivo nas demandas ambientais, eventos com a pauta ambiental, alertando ao mundo que o Planeta não tolera mais o consumismo extremo da natureza, sob a ótica da finitude dos elementos naturais que o próprio ser humano necessita para sua sobrevivência, e vários países vem mudando seu pensamento quanto ao reconhecimento dos direitos ambientais.

Nesta seara, tem-se a transição da concepção antropocêntrica para a ecocêntrica, no sentido de que o mundo está atento às mudanças climáticas e as respostas que o Planeta vem demonstrando à busca pelo desenvolvimento econômico, sem pensar no ecossistema e na degradação ambiental que vem causando. E assim, passa-se a era do ecocentrismo, que retira a supremacia da raça humana sobre as demais espécies e seres vivos, e insere uma valoração nos elementos naturais, para a proteção dos direitos da natureza.

Assim, pode-se compreender que os direitos humanos fazem parte do direito da natureza, essa figura como gênero, e aquele como espécie na terminologia *deep ecology*, as ações que eram voltadas apenas para o ser humano, passa a ser reconhecido também ecologicamente. O desenvolvimento econômico, não mais se utiliza de artifício econômico isolado, é necessário haver uma sinergia entre economia, planeta e pessoas, do conceito trazido da teoria *triple bottom line* de John Elkington, mesmo após 25 anos da teoria.

Diante dos argumentos apresentados pode-se extrair as respostas para a problemática de que a era ecocêntrica apresenta como a mais viável para o

equilíbrio da natureza, aqui compreendido como gênero e o ser humano espécie, diante deste cenário podemos enfrentar o segundo questionamento se é possível haver conflito entre direitos humanos e direitos ambientais na concepção do ecocentrismo.

Primeiramente entende-se que no ecocentrismo os direitos humanos integram do direito da natureza, o homem por ser uma espécie natural, que participa do ecossistema está inserido na natureza e os direitos ambientais são os direitos objetivos delineados na legislação sobre o meio ambiente, por conseguinte é possível sim que haja conflito entre direitos humanos e direitos ambientais.

Diante da possibilidade de existência de conflitos entre os direitos humanos e direitos ambientais, argui-se que é possível a solução desse conflito na legislação existente? A resposta para essa indagação soa de forma muito clara que sim, utilizando uma interpretação sistemática ou teleológica se chegará ao mesmo resultado da supremacia do interesse comum sobre o interesse privado, sendo o interesse privado representado pelos direitos humanos e o interesse comum os direitos ambientais.

Em pensamentos evolutivos futuros pode-se esperar que as legislações sejam modificadas para conceder a personalidade jurídica à natureza, e que ela possa receber a proteção determinada pela Constituição Federal como um sujeito de direito, levando-se sempre em consideração o equilíbrio almejado entre todas as espécies da natureza.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 mai. 2023.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/consulta-resex/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em 30 mai 2024.
- ABREU, Ivy de Souza. BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**. Derecho y Cambio Social. ISSN-e 2224-4131, Ano 10, nº 34, 2013. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846> acesso em 30 mai 2024.
- BOSELNAN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- CAPRA, Fritjof. **The web of life: a new scientific understanding of living systems**. New York: Anchor Books ed., 1996. Disponível em <https://ia801806.us.archive.org/17/items/fritjof-capra-web-of-life-new-scientific-understanding-of-living-systems-ocr/Fritjof%20Capra%20-%20Web%20of%20Life%20-%20New%20Scientific%20Understanding%20of%20Living%20Systems%20%5BOCR%5D.pdf> acesso em 30 mai 2024
- COIMBRA, Diego. RECH, Adir Ubaldo. **A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza**. Revista da Faculdade de Direito de Goiás. V. 41, nº 2, p. 13-27, Mai-Ago 2017. Disponível em <https://doi.org/10.5216/rfd.v41i2.42609> acesso em 30 mai 2024
- ELKINGTON, Jonh. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012
- ELKINGTON, J. **25 years ago I coined the phrase “triple bottom line.” Here’s why it’s time to rethink it**. Harvard Business Review (2018). Disponível em <https://hbr.org/2018/06/25-years-ago-i-coined-the-phrase-triple-bottom-line-heres-why-im-giving-up-on-it> acesso em 11 jun 2024.
- HEFFES, Gisela. **Introducción: Para una ecocrítica latino-americana: Entre la postulación de un ecocentrismo crítico y la crítica a um antropocentrismo hegemônico**. Revista de Crítica Literária Latinoamericana. Ano 40, nº 79 (2014). P.11-34. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/43854807> acesso em 30 mai 2024.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1997.
- KOPENAWA, Albert, Bruce, Davi. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Beliner. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009. Disponível em [https://people.ufpr.br/~jrgarcia/macroeconomia\\_ecologica/Decrescimento/Pequeno%20tratado%20do%20decrescimento%20sereno.pdf](https://people.ufpr.br/~jrgarcia/macroeconomia_ecologica/Decrescimento/Pequeno%20tratado%20do%20decrescimento%20sereno.pdf) acesso em 30 mai 2024.

MILARÉ, Edis. COIMBRA, José de áVila Aguiar . **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica**. Revista de Direito Ambiental. V. 36, Ano V, Out – Dez 2004, p.9-11. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ciencia-juridica> acesso em 30 mai 2024.

MOLINARO, Carlos Alberto. D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. NIENCHESKI, Luíza Zuardi. **Gaia entre mordanças dilemáticas: Antropocentrismo versus ecocentrismo**. Prima Facie, João Pessoa, V.11, N. 21, Ano 11, Jul-Dez 2012, p 3-20.

MORENO, Márcia. MAFRA, Paulo. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: o projeto rios na mudança de atitudes ambientais**. Brazilian Journal of Education, Technology and Society – BRAJETS. V.13, n. 1, Jan-Mar 2020, p.66-78. Disponível em <https://brajets.com/index.php/brajets/issue/view/27> acesso em 30 mai 2024.

OSÓRIO. Karen Viviana Rendón. **La naturaliza em el ordenamento jurídico colombiano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo?** Revista Dereche del Estado, nº 58, enero-abril de 2004, p. 337-359. Disponível em <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12> acesso em 30 mai 2024.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil. Disponível em <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-e-o-idh#:~:text=Criado%20por%20Mahbub%20ul%20Haq,%2C%20sint%C3%A9tica%2C%20do%20desenvolvimento%20humano.> Acesso em 30 mai 2024.

PINHEIRO, Luciana Barreira de Vasconcelos; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Do desenvolvimento sustentável aos direitos da natureza no Brasil: perspectivas à luz do princípio da integridade ecológica**. Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana, Curitiba, v.21, n.12, p.16461-26481. 2023. Disponível em <https://DOI:10.55905/oelv21n12-161> Acesso em 30 mai 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; LUZ, Natália Maria Silva. **Economia e Ecossistemas Abordagens Ambientais Segundo Michele Carducci**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14136>. Acesso em 30 mai 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. HOLANDA, Marcus Mauricius. **A finitude dos recursos naturais e a responsabilidade social das corporações para o futuro sustentável da sociedade**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. V. 18, nº 105, Dez-Jan 2023. P 125-143. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171763> acesso em 30 mai 2024.

POMPEU, Gina Vidal Pompeu. VASCONCELOS, Luciana Barreira de. **Direitos da natureza no Brasil à Luz do Princípio da Integridade Ecológica**. Novos Estudos Jurídicos. V 28, nº 3, p.615-641, 2024. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17721> acesso em 30 mai 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio. POMPEU, Victor Marcilio. **Dignidade Humana e os Direitos da Natureza: do antropocentrismo ao ecocentrismo**. In: Gina Pompeu, Marcos Holanda e Randal Pompeu (Orgs.) Primavera silenciosa revisitada: uma homenagem à Rachel Carson. Porto Alegre. Editora Fênix. 2022. P. 15-37. Disponível em <https://doi.org/10.36592/9786554600064-01> acesso em 30 mai 2024.

PRIEUR, Michel. **Princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 17, n. 1, p. 6-17, jan-abr. 2012.

Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3634/2177>  
Acesso em 30 mai 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Tradução Almito Pissetta e Lenita M. R. Esteves. – São Paulo. Martins Fontes. 1997.

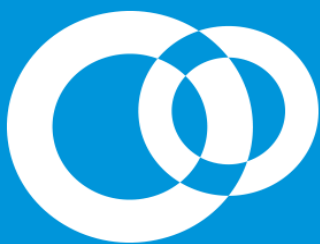
SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**/Michael J. Sandel; tradução Heloísa Matias, Maria Alice Máximo. – 1. Ed., ampl. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUÁREZ, Ernesto. SALAZAR, María-Esther. HERNÁNDEZ, Bernardo & MARTÍN, Ana-María. **¿Qué motiva la valoración del medio ambiente? La relación del ecocentrismo y del antropocentrismo con la motivación interna y externa**. Revista de Psicología Social. 2007, 22, p. 234-243. Disponível em <https://doi.org/10.1174/021347407782194434> acesso em 30 mai 2024.

U.S SUPREME COURT. *Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727 (1972) disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/405/727/>. Acesso em 30 mai 2024.

ZAMBRANO, Digno Moltalván. **Antropocentrismo y ecocentrismo em la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Universidad Carlos III de Madrid (Espanha). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6050-1777>. Disponível em <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/download/14326/13593/56596> acesso em 30 mai 2024.



## CAPÍTULO 03

### A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS DAS MULHERES E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 1.904/2024

#### **Giovana Oliveira Montanher**

Pós-Graduada em Direito da Mulher  
Universidade Estadual de Maringá  
E-mail: giovanamontanhr@gmail.com

#### **Nathália Ronchi**

Graduada em Direito  
Universidade Estadual de Maringá  
E-mail: nathaliaronchi@hotmail.com

#### **Lorene Celem da Mata**

Pós-Graduada em Direito Civil  
Universidade Estadual de Maringá  
E-mail: lorenecelem15@gmail.com

#### **Ana Flávia Tomasi Guimarães**

Graduada em Psicologia  
Universidade Estadual de Maringá  
E-mail: anaflaviatomasi@gmail.com

#### **Ana Gabriela Crevelaro**

Graduada em Psicologia  
Universidade Estadual de Maringá  
E-mail: anagcrevelaro@gmail.com

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar a criminalização do aborto e suas consequências para as mulheres brasileiras. A legislação atual sobre o aborto no Brasil está prevista entre os artigos 124 e 128 do Código Penal, prevendo penalidades divergentes para cada caso específico. Atualmente, o aborto não é punido em apenas três circunstâncias: quando a gravidez representa risco de morte para a mulher, quando decorre de crime de estupro ou quando a gravidez é de feto anencéfalo. Em contramão à necessidade de garantir a saúde pública e efetivar os direitos das mulheres, foi proposto um Projeto de Lei n.º 1.904/2024 com o objetivo de equiparar o aborto ao crime de homicídio. Diante disso, a discussão sobre o tema foi reaberta, tornando-se necessária uma análise sócio-jurídica sobre essa problemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** aborto, criminalização, saúde pública, projeto de lei nº 1.904/2024.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the criminalization of abortion and its consequences for Brazilian women. The current legislation on abortion in Brazil is outlined between Articles 124 and 128 of the Penal Code, providing different penalties for each specific case. Currently, abortion is not punished in only three circumstances: when the pregnancy poses a risk of death to the woman, when it results from the crime of rape, or when the pregnancy involves an anencephalic fetus. Contrary to the need to ensure public health and uphold women's rights, Bill No. 1,904/2024 has been proposed to equate abortion with the crime of homicide. Therefore, the discussion on this issue has been reopened, making a socio-legal analysis of this problem necessary.

**KEYWORDS:** abortion, criminalization, public health, law no. 1.904/2024.

## 1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero constitui-se como uma questão estrutural para a sociedade, que por muito tempo colocou as mulheres em situações de inferioridade em diversos campos sociais, como trabalho, política, ciência, entre outros. Historicamente, diversos estereótipos de gênero foram construídos, sendo a maternidade compulsória um deles. Contudo, observa-se que nem todas as mulheres têm a vontade ou a capacidade de reproduzir.

Para além desse elemento volitivo, cabe ressaltar que a sociedade brasileira é estruturalmente desigual. O país tem um passado de 300 anos de escravidão, período no qual todos os direitos das pessoas negras foram retirados em troca da objetificação e exploração de seus corpos.

Apesar da redemocratização do Brasil e da Constituição Cidadã de 1988, que estipulou os direitos e garantias fundamentais, nomeando direitos como liberdade, igualdade, segurança e propriedade, o Brasil ainda é extremamente conservador e desigual em questões econômicas, raciais e de gênero. Como exemplo, é possível destacar os altos índices de violência contra as mulheres, crimes de racismo e ódio contra a população LGBTQIAPN+.

Nesse contexto, o aborto torna-se uma problemática presente especialmente na vida das mulheres e se coloca como desafio para o país sob dois prismas: o da efetivação da liberdade das mulheres e da garantia da saúde pública.

Conforme narrado, a sociedade brasileira vive em extrema desigualdade, uma desigualdade estrutural que coloca principalmente as mulheres pobres, negras e indígenas à margem de um aborto seguro e humanizado. A criminalização do aborto traz consequências para a saúde dessas mulheres, tendo em vista que ficam sujeitas à compra de medicamentos clandestinos, falsos ou inseguros, bem como a procedimentos abortivos não autorizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou ainda, a continuidade de uma gravidez não desejada e planejada.

Entretanto, as mulheres que possuem maiores condições econômicas conseguem ter acesso a clínicas clandestinas de alto padrão, à compra de medicamentos verdadeiros e seguros ou a viagens internacionais para países onde o aborto é legal. Sendo assim, o aborto é uma questão que permeia

diversas áreas do conhecimento, mas os seus impactos atingem especialmente mulheres com recortes raciais e socioeconômicos.

Apesar disso, recentemente foi proposto o Projeto de Lei n.º 1.904/2024 com o objetivo de equiparar o aborto ao crime de homicídio, estipulando a pena de seis a vinte anos de reclusão para mulheres e meninas que realizarem o aborto após vinte e duas semanas de gestação, inclusive quando a gravidez decorrer do crime de estupro, penalização que ultrapassará a do autor de violência que praticou o estupro.

Posto isto, fica provada a necessidade de produções científicas como esta, que analisem não só a questão do aborto no Brasil, mas também como a criminalização atravessa as diversas formas de ser mulher dentro do país, atentando-se para a estrutura da sociedade, para os dados acerca da interrupção voluntária da gravidez e os textos produzidos pelos representantes legislativos, avaliando como tem se dado essa discussão dentro da política brasileira.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para esse trabalho foi realizada uma análise de todos os dados referentes à última Pesquisa Nacional do Aborto de 2016 e 2021, sob coordenação de Debora Diniz e Marcelo Madeiros, na qual é possível observar as características das mulheres que mais realizaram o procedimento abortivo, assim como a quantidade de abortos clandestinos que ocorrem no país a cada ano.

Ainda, foi feita a análise bibliográfica histórico-social da questão do aborto dentro da sociedade e no legislativo brasileiro. Como principal marco teórico utilizou-se a tese de Rozeli Maria Porto, intitulada Aborto legal e o cultivo ao segredo, dramas, práticas e representação de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal, em que foi realizado um levantamento das políticas públicas realizadas para as mulheres nas últimas décadas, fazendo menção à questão do aborto no Brasil, a diversos projetos de lei propostos acerca do aborto e de como o movimento feminista surgiu e se desenvolveu no cenário brasileiro.

Por fim, foram analisadas as possíveis consequências da aprovação do Projeto de Lei n.º 1.904/2024 para o direito das mulheres brasileiras,

especialmente das mulheres economicamente vulneráveis, bem como das crianças e adolescentes.

### 3. METODOLOGIA

A pesquisa utilizou do método dedutivo, partindo de teorias mais gerais acerca do tema para a análise dos projetos particulares. Empregou também o procedimento comparativo frente aos dados referente aos abortos realizados nos últimos anos.

Para este projeto, foi feita a análise bibliográfica histórico-social da questão do aborto dentro da sociedade e no legislativo brasileiro. Como principal marco teórico utilizamos a tese de Rozeli Maria Porto, intitulada *Aborto legal e o cultivo ao segredo, dramas, práticas e representação de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal*.

### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 4.1 CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E SOCIAL

O aborto no Brasil é considerado uma questão de saúde pública, pois é uma das principais causas de morte de mulheres no país, atravessando não apenas aspectos legais, mas também sociais, culturais, morais, econômicos, jurídicos e ideológicos (BRASIL *apud* Anjos; Santos; Souza; Eugêni, 2013, p. 497).

O Código Criminal do Império de 1830 não criminalizava o aborto praticado pela gestante, mas apenas o realizado por terceiro, mesmo que este tivesse o consentimento da mulher, entretanto, o fornecimento de meios abortivos também era punido (Bitencourt, 2018, p. 184).

Por sua vez, o Código Penal de 1890, apesar de criminalizar autoaborto, atenuava a pena se o crime fosse cometido com a intenção da gestante de “ocultar desonra própria” (Bitencourt, 2018, p. 184). Aqui, tem-se uma expressão que é reforçada no atual Código Penal, quando este aborda o crime de abandono de recém-nascido. O discurso focado na questão da desonra demonstra o déficit

na discussão de um tema que se refere a uma questão de saúde pública, e não somente do gênero feminino.

Atualmente, a legislação que trata sobre a interrupção voluntária da gravidez no Brasil é a mesma desde a criação do Código Penal de 1940, permitindo o aborto em apenas duas circunstâncias especificadas no art. 128 do Código Penal brasileiro, elaborado de acordo com a cultura e com os costumes dominantes da década de 1930 (Bitencourt, 2018, p. 184):

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário  
- se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Desde que o aborto surgiu nas discussões do movimento de feminista no Brasil, apenas nos anos 1970, ele não conseguiu fazer parte das discussões políticas que estavam sendo realizadas naquele momento, pois o país estava passando pela ditadura militar, que exercia forte repressão sobre os movimentos sociais (PORTO, 2009, p. 56). Porém, no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas instituiu o Ano Internacional da Mulher, ocasião em que foi realizado um seminário patrocinado pela própria ONU e pela Associação Brasileira de Imprensa para discutir o comportamento e o papel da mulher na sociedade brasileira, sendo, então, “um marco para o início do movimento feminista brasileiro” (Porto, 2009, p. 56).

O Centro da Mulher Brasileira (CMB) foi a primeira Organização Feminista do Rio de Janeiro: surgiu no ano de 1975 e serviu de base para a origem de outros grupos (Miguel *apud* Porto, 2009, p. 57). Os primeiros grupos feministas que foram surgindo como um movimento social dentro do CMB começaram com objetivos semelhantes, mas passaram a deter ideias distintas, gerando, assim, diversas insatisfações (Goldberg *apud* Porto, 2009, p.58). Ademais, o CMB teve grande resistência ao projeto político conhecido como feminismo radical, este projeto tinha em sua atuação geralmente mulheres que estiveram nos Estados Unidos ou na Europa, muitas das quais estavam exiladas pelo contexto de ditadura militar. Esse grupo tinha interesse nas discussões relacionadas à autonomia individual da mulher, ampliando a ideia de mães e esposas; no

entanto, acabaram sendo consideradas burguesas e até moralmente inadequadas, já que a preocupação das feministas que permaneceram no Brasil estava focada na luta de classes e no trabalho das mulheres operárias, camponesas e faveladas (Pinto *apud* Porto, 2009, p. 58).

Contudo, apenas na década de 1980 o movimento feminista assumiu publicamente a bandeira em defesa do aborto (Barsted *apud* Porto, 2009, p. 60). No ano de 1981, houve a primeira campanha para a descriminalização do aborto no Brasil, liderada pelo movimento feminista (Corrêa; Ávila *apud* Porto, 2009, p. 61).

No ano de 1983, o Ministério da Saúde formulou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que foi regulamentado somente em 1986. O programa foi considerado um avanço no contexto de políticas públicas para as mulheres por propor uma assistência integral a elas, independentemente de suas classes sociais, idades e etnias (Costa, 1999, p. 327-328). Entretanto, o programa foi objeto de críticas dentro de alguns grupos, como o movimento de mulheres, grupos políticos e setores acadêmicos, uma vez que esses grupos afirmavam que o Programa poderia estar sendo usado como uma forma de o Governo controlar a natalidade da população (OSIS *apud* OSIS, 1998). Assim, ao tratar do tema aborto, o programa apenas cita a necessidade de se evitar o aborto provocado mediante a prevenção da gravidez indesejada. Dessa forma, o programa deixou muitas lacunas e foi objeto de críticas de diversos grupos que citam certas contradições em seu planejamento, além de estudiosos dessa política afirmarem que a proposta de integralidade e universalidade não se efetivou (OSIS *apud* OSIS, 1998). Durante a elaboração da Constituição de 1988, tem-se como destaque a “Carta das Mulheres”, documento este que foi elaborado para os constituintes contendo reivindicações e, entre estas, estava o direito ao aborto (Rocha *apud* Rocha, 2006, p. 371). A discussão sobre a interrupção voluntária da gravidez foi trazida também pela Igreja Católica, que queria proibi-lo em todas as circunstâncias, recebendo apoio dos parlamentares evangélicos (Rocha, 2006, p. 371). Por esse motivo, a Igreja solicitou que fosse incluída na Constituição a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, o que significaria um retrocesso da legislação prevista no Código Penal (Porto, 2009, p. 65). No

entanto, a Constituição não foi totalmente restrita, pois manteve as normas já previstas no Código Penal de 1940 (Oliveira *apud* Porto, 2009, p. 65).

Com isso, a partir de 1989 se aprimoraram as discussões sobre os direitos das mulheres e sobre a questão do aborto, tendo como expoente desse avanço a Constituição de 1988 (Rocha, 2006, p. 372).

No entanto, apenas no ano de 2012 o aborto passou a ser autorizado em uma nova circunstância. Por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal também passou a autorizar o aborto realizado em caso de fetos anencéfalos.

Lúcia Gonçalves de Freitas (2018), em seus estudos acerca da ADPF nº 54, abordou o fato de que o principal argumento usado durante os votos dos ministros/as era o sofrimento materno durante a gestação de um feto anencéfalo; ou seja, o objetivo não era a garantia da liberdade e dos direitos reprodutivos das mulheres, mas o foco estava muito mais na questão maternal do que na mulher enquanto sujeito desses direitos.

Assim, a autora acredita que, embora o sofrimento das mulheres ao passarem pela gestação de fetos anencéfalos seja um argumento importante, este vem carregado de peso emocional “engendradora por uma representação de feminilidade pautada na configuração histórica da mulher emocional, com certo apelo à patologização do corpo, à centralidade da maternidade, que pode inclusive abranger abnegação, sofrimento etc” (Freitas, 2018, p. 28). Desse modo, a articulação elaborada para garantir direitos reprodutivos às mulheres acaba sendo perigosa, pois reforça um discurso de “padrões hegemônicos da estrutura patriarcal em que o poder da medicina teve desde sempre um papel regulatório da autonomia das mulheres pelo controle do seu corpo” (Freitas, 2018, p. 29).

De acordo com Flávia Biroli, o problema é a forma como a maternidade é organizada socialmente (Biroli *apud* Lima, 2018), pois em quase todos os setores brasileiros, as mulheres possuem salários mais baixos em relação aos homens, e alguns estudos recentes demonstram que a maternidade é um dos fatores principais para essa disparidade, como o estudo chamado Filhos e desigualdade de gênero: Índícios da Dinamarca, que, ao retratar o período de 1980 até 2013, mostrou que os salários das mulheres caem depois do primeiro filho/a, porém isso não ocorre com os homens (Lima, 2018). Assim, mesmo que

em números variáveis, essa diferença está presente em todo o mundo (Lima, 2018). Existe, portanto, a necessidade de tratar da corresponsabilidade entre os gêneros, sendo uma urgência a paternidade responsável e participativa, que reflete diretamente nas discussões sobre aborto e políticas de natalidade. Dessa forma, garantir a corresponsabilidade entre os gêneros é urgente para uma paternidade responsável e participativa, refletindo diretamente nas discussões sobre aborto.

O acesso à informação a respeito dos métodos contraceptivos ainda não é uma realidade no Brasil, de modo que a recomendação da pílula anticoncepcional acaba sendo a regra. Contudo, existem diversas pílulas com diferentes dosagens de hormônios sintéticos, que não podem ser escolhidas aleatoriamente, pois isso pode gerar uma série de efeitos colaterais, necessitando, assim, de acompanhamento de médicos. No entanto, a prescrição e venda sem participação do/a médico/a é uma realidade no país (Carvalho; Schor, 2005, p. 791). Ademais, quando se trata de Anticoncepção de Emergência ainda existem profissionais de saúde que são resistentes à difusão desse método, confundindo até a pílula do dia seguinte com a pílula abortiva, desconhecendo informações a seu respeito (Souza; Brandão, 2009, p. 1068).

Segundo Djamila Ribeiro, filósofa e pesquisadora, não há falar sobre gênero sem incluir a classe e a cor da pele, pois o racismo, ao criar uma hierarquia social, deixa a mulher negra em situação de maior vulnerabilidade. Diante disso, a autora defende que lutar contra um tipo de opressão e corroborar com outra é alimentar a mesma estrutura, uma vez que o racismo está relacionado a questões de classe e gênero, e coloca as mulheres negras sempre em desvantagem.

O aborto é um fato comum na vida das mulheres brasileiras (BRASIL, 2017, p. 3). Porém, está mais presente na vida de mulheres que estão em situação de maior vulnerabilidade social, conforme aborda a Pesquisa Nacional do Aborto:

São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/ Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%),

amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%) (DINIZ; MADEIROS; MADEIRO, 2016).

A PNA é um inquérito domiciliar realizado pela combinação de questionários diretos e de urnas, em que pesquisadoras entrevistam mulheres brasileiras entre 18 a 39 anos, que representam 83% da população (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017, p. 654). Os questionários depositados nas urnas trazem perguntas acerca da realização do aborto, enquanto o questionário direto, feito face-a-face, é composto de perguntas mais gerais da vida pessoal das mulheres, como por exemplo, a situação conjugal e a escolaridade. Diante disso, as mulheres garantem a confidencialidade em suas respostas (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017, p. 654). Cabe ressaltar que essa pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília e foi aprovada em conformidade com os critérios do Conselho Nacional de Saúde.

Dessa forma, a pesquisa indica que, por aproximação, é possível afirmar que, no ano de 2016, aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres realizou o procedimento abortivo (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017, p. 655). Porém, cerca de metade das mulheres precisaram ser internadas para concluir a interrupção (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017, p. 656).

Sendo assim, a pesquisa demonstra que o aborto é um fato comum na vida das mulheres brasileiras, acometendo mulheres de todas as idades, casadas ou não, que são mães ou não, de todas as religiões, trabalhadoras, de todos os níveis educacionais, de todos os grupos raciais e de todas as classes sociais, ou seja, mulheres que abortam estão presentes em todas as regiões do país, porém, a criminalização do aborto atinge em maior potencial as mulheres que se encontram mais fragilizadas socialmente (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017, p. 656).

Por fim, a Pesquisa Nacional do Aborto concluiu que o aborto é um dos maiores problemas de saúde pública, pois até as políticas brasileiras de saúde tratam o aborto sob uma ótica moral e religiosa, assim, responder à problemática do aborto com repressão policial parece ser uma estratégia que tem se mostrado ineficiente para enfrentar o problema até agora:

Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017).

Diante do exposto, é possível verificar que o aborto é um tema urgente a ser tratado, levando-se em conta todos os dados referentes à sua prática insegura. Ainda, importante destacar que o aborto não deve ser pensado somente sob o viés de uma única relação social, mas na vida social em sua universalidade, “na qual as dimensões de sexo, raça/etnia e classe são determinantes para decisão e para os caminhos das diferentes mulheres que abortaram ou que podem abortar em algum momento de suas vidas” (Castro; Cisne; Oliveira, 2018, p. 455).

#### 4.2 PROJETO DE LEI Nº 1.904/2024

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 foi proposto pelo deputado Sóstenes Cavalcante com o objetivo de equiparar o aborto realizado após a vigésima segunda semana de gravidez ao crime de homicídio simples (pena de 6 a 20 anos de reclusão), inclusive quando a gravidez decorreu do crime de estupro.

Segundo a fundamentação do Projeto de Lei nº 1.904/2024, “o Código Penal não estabelece limites máximos de idade gestacional para a realização da interrupção da gestação, o aborto poderia ser praticado em qualquer idade gestacional, mesmo quando o nascituro já seja viável” (BRASIL, 2024).

Sendo assim, o respectivo projeto impõe uma criminalização à vítima, que, além de sofrer as consequências físicas e psíquicas derivadas do estupro, será compelida a levar adiante uma gestação indesejada, em troca de não responder por um crime equiparado ao homicídio, ou seja, com penalização muito superior ao autor de violência do estupro.

Absurdamente, no dia 12 de junho de 2024 foi aprovada em apenas vinte e quatro segundos de votação, a tramitação prioritária do respectivo projeto (Perfi, 2024), não havendo qualquer fundamentação que justificasse sua urgência na votação.

De acordo com Lyzie Perfi (2024), as consequências da aprovação desse Projeto de Lei seriam a abertura de precedentes para a não realização de aborto pelos agentes de saúde, em especial os públicos, considerando que haveria mais barreiras jurídicas impedindo o acesso ao aborto legal, trazendo insegurança e medo aos agentes de saúde.

No mais, salienta-se que essa limitação atingirá majoritariamente crianças e adolescentes que foram vítimas de abuso sexual (Perfi, 2024)

Isso porque, de acordo com o anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, em 2022 foram levados às autoridades um total de 74.830 ocorrências de estupros, sendo que desses 56.820 foram praticados contra pessoas em estado de vulnerabilidade, 40.659 delas crianças menores de 13 anos (Perfi, 2024).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram, ainda, que, dessas meninas de até 13 anos, 52,2% são negras e 84,7% foram violentadas por familiares ou conhecidos no ambiente doméstico (FBSP, 2024).

Em razão desses dados salienta-se que a pena para o crime de estupro é de 6 a 10 anos de reclusão, enquanto a pena para o crime de estupro de vulnerável é de 8 a 15 anos de reclusão. Ao comparar os crimes e suas penas, é absurdo e antijurídico que seja imputada uma pena de até 20 anos de reclusão para uma mulher que pratique um aborto derivado de um crime de estupro, enquanto o autor de sua violência recebe uma pena muito inferior.

Diante disso, o Conselho Estadual das Crianças e Adolescentes do Espírito Santo publicou uma Nota de Repúdio ao projeto de lei, uma vez que trata-se de “um duro ataque aos direitos de crianças e adolescentes, aos direitos reprodutivos e à proteção das vítimas de violência sexual” (Soares, 2024, p. 1).

Outras instituições, tal como a Ordem dos Advogados do Brasil expediu através do Conselho Federal nota declarando em suma que após a análise do PL nº 1904/2024, concluiu-se que é inconstitucional, inconveniente e ilegal sua aprovação (Oliveira, 2024), reforçando o caráter antijurídico que o projeto analisado é permeado.

Além das crianças e adolescentes que seriam obrigadas a responder por medidas infracionais e das mulheres vítimas de estupro, todas as outras mulheres também seriam punidas por essa legislação caso realizassem um aborto ilegal, tendo em vista que de acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto

de 2021, a última realizada, uma em cada sete mulheres (15%) teve um aborto até os 40 anos (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2023). Em 2016, a mesma pesquisa indicou que aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres realizou o procedimento abortivo (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2017).

A movimentação em face do projeto analisado tomou proporção nacional, criando-se um movimento contrário pela sociedade civil, movimentos sociais, agentes públicos, e inclusive líderes religiosos se posicionaram contrário a aprovação do referido. Para além das questões diretamente jurídicas, o PL nº 1904 vem evidenciar as preocupações dos legisladores que atualmente deveriam estar realizando a representatividade da população brasileira, ainda a urgência adotada para a votação do projeto ressalta que tais interesse ideológicos passam por cima das necessidades da população em prol de interesses privados do políticos, eis que diversos outros projeto de manifesta importância foram deixado de lado para que esse pudesse estar em pauta.

Em vias de completar os 18 anos da Lei Maria da Penha, que é considerada uma das legislações mais avançadas quando tratamos sobre igualdade de gênero, inclusive por mecanismos internacionais, o conteúdo do PL nº 1904 evidencia que estamos muito distantes de alcançar a garantia dos direitos das mulheres, na medida que seus corpos são constantemente objeto de manobras políticas em proveito de interesse particulares.

## 5. CONCLUSÃO

O aborto surgiu nas discussões do movimento feminista brasileiro nos anos 1970 e, desde então, passou a integrar as reivindicações políticas do movimento. Apesar de as inúmeras políticas públicas propostas para a saúde da mulher terem sido extremamente relevantes, elas não tratam da questão do aborto no Brasil; quando o abordam, é de maneira secundária, o que compromete a saúde das mulheres brasileiras, tendo em vista que a criminalização da interrupção voluntária da gravidez é um problema de saúde pública.

O aborto não pode ser discutido a partir de uma norma penal contrária às mulheres e aos seus direitos fundamentais, tendo em vista que a criminalização

do aborto não coíbe a prática, mas subjuga principalmente as mulheres vulneráveis economicamente.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.904/2024 não atende às necessidades das mulheres brasileiras sobre o tema, não impede o número exorbitante de procedimentos abortivos e não garante os direitos fundamentais das mulheres no país. Existe, então, a necessidade de não aprovação dessa legislação, bem como de criação de um conjunto de medidas para políticas públicas de saúde e educação sexual e reprodutiva, visando à efetivação da liberdade das mulheres brasileiras.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS, K. F.; SANTOS, V. C.; SOUZAS, R.; EUGÊNIO, B. G. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504-515, 2013.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 jun. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.904/2024**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2425262&filenome=PL%201904/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filenome=PL%201904/2024). Acesso em 30 jul. 2024.
- BRASIL. 2017. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Inteiro Teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442.
- BRASIL. 2012. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Inteiro Teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.
- CARVALHO, M. L. O.; SCHOR, N.. Motivos de rejeição aos métodos contraceptivos reversíveis em mulheres esterilizadas. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 788-794, 2005.
- CASTRO, V. V.; CISNE, M.; OLIVEIRA, G. M. J. C. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 452-470, 2018.
- COSTA, Ana Maria. **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; M., Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; M., Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 452-470, 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 30 jul. 2024.
- FREITAS, L. G. A Decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Rev. linguíst**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018.
- LIMA, J. D. Como a relação entre maternidade e desigualdade salarial afeta as mulheres. **Nexo Jornal**, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/12/Como-a-rela%C3%A7%C3%A3o-entre-maternidade-e-desigualdade-salarial-afeta-as-mulheres> Acesso em 04 jul. 2024.

OLIVEIRA, L. M. Conselho Federal: CFOAB Conclui que a PL 1904/2024 é inconstitucional, inconvençional e ilegal. **OAB Nacional**, 2024. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/62346/cfoab-conclui-que-pl-1904-2024-e-inconstitucional-inconvençional-e-ilegal>>. Acesso em 07 ago. 2024.

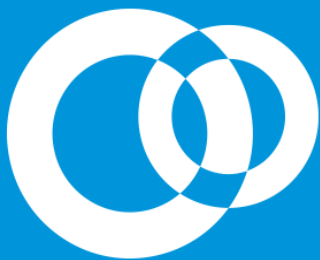
OSIS, M. J. M.. Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.14, p. 25-32, 1998.

PERFI, L. PL 1.904: viabilidade fetal como marco ao aborto legal decorrente de estupro. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/pl-1-904-e-a-viabilidade-fetal-como-marco-para-o-aborto-legal-decorrente-de-estupro/>> Acesso em 04 jul. 2024.

PORTO, R. M. **Aborto legal e o cultivo ao segredo: dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal**. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

ROCHA, M. I. B. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Bras**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 369-374, 2006.

SOUZA, R. A.; BRANDÃO, E. R. Marcos normativos da anticoncepção de emergência e as dificuldades de sua institucionalização nos serviços públicos de saúde. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1067-1086, 2009.



## CAPÍTULO 04

### O DESENVOLVIMENTO TARDIO DAS CLÍNICAS-NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS NA AMÉRICA LATINA

#### **Rogério da Silva e Souza**

Doutor em Ordem Jurídica e Constitucional  
Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
E-mail: rogerio.souza@ufersa.edu.br

#### **Hellen Hellen Elisia de Souza Gurgel**

Graduada em Direito  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
E-mail: hellen.gurgel@gmail.com

#### **Lara Beatriz da Costa Castro**

Graduada em Direito  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
E-mail: laracostac33@gmail.com

#### **Lucas Marcelo Fernandes Alves de Almeida**

Mestrando em Direito  
Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)  
E-mail: lucas\_marcelo\_almeida@hotmail.com

**RESUMO:** O presente estudo analisa o desenvolvimento e a integração das clínicas e núcleos de práticas jurídicas no contexto latino-americano, instituições que desempenham papel relevante tanto na formação acadêmica dos estudantes de Direito quanto na ampliação do acesso à justiça para populações socialmente vulneráveis. A pesquisa busca compreender de que modo essas experiências podem ser articuladas no âmbito da realidade jurisdicional da América Latina, considerando suas contribuições para a democratização do sistema jurídico. Metodologicamente, o trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise comparativa, com especial atenção às experiências institucionais desenvolvidas na Argentina e no Brasil. O estudo organiza-se em três eixos analíticos: inicialmente, examina os fundamentos teleológicos e os valores que orientam as clínicas e núcleos de práticas jurídicas enquanto instrumentos voltados à promoção da justiça social e à formação jurídica comprometida com a realidade social; em seguida, apresenta uma análise comparativa das experiências argentina e brasileira, destacando seus desafios institucionais e potencialidades; por fim, discute experiências práticas que evidenciam as possibilidades de integração dessas iniciativas na dinâmica jurídica latino-americana. Conclui-se que o intercâmbio e a articulação entre tais

experiências podem fortalecer o diálogo interjurisdicional, ampliar os mecanismos de acesso à justiça e reafirmar o papel social das universidades na promoção da transformação democrática e na efetivação dos direitos fundamentais na região.

**PALAVRAS-CHAVE:** constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, ensino jurídico, justiça social, clínicas jurídicas.

**ABSTRACT:** This study examines the development and integration of legal clinics and legal practice centers within the Latin American context, institutions that play an important role both in the academic training of law students and in expanding access to justice for socially vulnerable populations. The research seeks to understand how these experiences may be articulated within the broader Latin American jurisdictional reality, considering their potential contributions to the democratization of legal systems. Methodologically, the study is based on bibliographic research and comparative analysis, with particular attention to the institutional experiences developed in Argentina and Brazil. The paper is structured around three analytical dimensions: first, it discusses the teleological foundations and normative values that guide legal clinics as instruments aimed at promoting social justice and socially engaged legal education; second, it presents a comparative analysis of the Argentine and Brazilian experiences, highlighting their institutional challenges and possibilities; and finally, it examines practical experiences that demonstrate the potential for integrating these initiatives within the dynamics of the Latin American legal landscape. The study concludes that the exchange and articulation of such experiences may strengthen interjurisdictional dialogue, expand mechanisms of access to justice, and reaffirm the social role of universities in promoting democratic transformation and the effective protection of fundamental rights in the region.

**KEYWORDS:** latin american constitutionalism, access to justice, legal education, social justice, legal clinics.

## 1. INTRODUÇÃO

As transformações constitucionais recentes na América Latina revelam disputas políticas, econômicas e institucionais sobre o papel do Estado, da democracia e da efetividade dos direitos fundamentais. Nesse cenário, práticas institucionais voltadas à justiça social contribuem para uma cultura constitucional atenta às desigualdades estruturais. Mesmo sob pressões econômicas e geopolíticas, emergem experiências de resistência democrática e afirmação de direitos.

A literatura sobre o constitucionalismo latino-americano aponta que, apesar da influência de interesses externos, as sociedades da região produzem respostas institucionais que sustentam projetos de transformação democrática. Como observam Cattoni de Oliveira e Bacha e Silva, “de toda forma, ainda quando os interesses internacionais tentem capturar o Estado e a sociedade latino-americana, dentro das suas próprias condições surgem movimentos de resistência e (re)existência”.<sup>4</sup> Nesse contexto, clínicas e núcleos de práticas jurídicas ultrapassam a função pedagógica e atuam como espaços de democratização do acesso à justiça e de fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com demandas sociais.

As clínicas jurídicas possuem função integrativa e comunitária. Nos cursos de Direito, articulam ensino e prática. Para os estudantes, proporcionam formação profissional por meio de casos reais ou simulados. Para a sociedade, ampliam o acesso à justiça, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade, ao permitir o atendimento por instituições de ensino superior.

A pesquisa parte da experiência de clínicas jurídicas latino-americanas e analisa a prática desenvolvida nos cursos de Direito da região. Considera a construção do conhecimento a partir da realidade social e da atuação institucional. Trata-se de uma pesquisa intra experiencial, baseada na realidade sul-americana e no conhecimento produzido pela experiência institucionalizada.

O trabalho busca compreender: (i) os valores e competências que fundamentam as clínicas jurídicas no constitucionalismo latino-americano; e (ii)

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. A Constituição Bolivariana de 1999 e a história constitucional da Venezuela: por uma teoria crítica constitucional do novo constitucionalismo latino-americano. 1a. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2025. p. 414.

experiências que evidenciem integração regional na perspectiva do acesso à justiça.

Tratando de fontes, vale-se de uma investigação bibliográfica, em manifesto método comparativo, a fim de compreender as nuances do contexto educacional e social em que se inserem as clínicas-núcleos de práticas jurídicas acadêmicas na realidade latino-americana, permitindo uma reflexão crítica sobre sua atuação e seu impacto na promoção da justiça. As compreensões acerca do acesso à justiça são influenciadas especialmente pelas contribuições de Cappelletti e Garth (1988) e, além disso, consideram-se as referências bibliográficas, legislações e decisões jurisdicionais que assinalam a importância das clínicas-núcleos.

Na primeira parte do estudo, concebe-se a utilidade das clínicas-núcleos de práticas jurídicas através do seu caráter teleológico; na sequência, segundo trecho *prima* pelos fundamentos comparativos dessas instituições no continente latino-americano, mais especificamente quanto às realidades argentina e brasileira. No terceiro e último fragmento, concebe-se o aspecto prático, com a apresentação de situações emblemáticas na realidade jurisdicional, trazendo a perspectiva da proposta tardia de integração das experiências latino-americanas.

## 2. AS FINALIDADES DAS PRÁTICAS JURÍDICO-ACADÊMICAS

Em primeiro lugar, é preciso distinguir o que são as referidas práticas jurídicas acadêmicas tratadas no presente trabalho. Isso porque, em princípio, quaisquer atividades de pesquisa, ensino e extensão nos cursos de Direito são práticas jurídicas acadêmicas. Contudo, neste estudo, destacam-se aquelas voltadas às experiências das clínicas-núcleos de práticas jurídicas, em que os discentes têm acesso a casos reais ou simulados para agir conforme as exigências profissionais futuras<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> É comum, no contexto das clínicas-núcleos, a simulação de julgamentos, a discussão de teses para *lindcases*, o atendimento ao público e a elaboração de peças jurídicas. Assim, os alunos têm contato com a escrita, a linguagem e a prática que são próprias de advogados, promotores, juízes e demais profissionais da seara do direito.

Em franca evolução, as clínicas-núcleos de práticas jurídicas assumem um papel estratégico, pois contribuem para a democratização do acesso à justiça, colaborando diretamente para a efetivação de direitos fundamentais. Vale ressaltar o que se deve entender pela locução acesso à justiça, sob a égide Bryant Garth e Mauro Cappelletti: “[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas reivindicações jurídicas sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.”<sup>6</sup>

Dentre os vários instrumentos funcionais da justiça, a atuação das clínicas-núcleos merece destaque quanto à prestação da assistência jurídica à população hipossuficiente. Nesse cenário, é prudente refletir se tais núcleos, dada a condição de instrumento de promoção da justiça social, devem ser considerados função essencial à justiça sob a premissa sistemática no constitucionalismo latino-americano.

Em outras palavras, a promoção da justiça social é componente que não pode faltar à produção das práticas jurídicas acadêmicas. Isso porque os valores como ética, justiça e responsabilidade social são os alicerces que orientam as ações do profissional em formação, exigindo uma atuação íntegra e alinhada com o ideal de justiça do direito. Por sua vez, José Afonso da Silva compreende que: “Enquanto não se criarem as condições econômicas e sociais indispensáveis ao gozo dos direitos fundamentais, sempre haverá dificuldades para a implementação do princípio da Justiça igual para todos, porque a relação de injustiça está na própria configuração da ordem social.”<sup>7</sup>

Fato é que as clínicas-núcleos de práticas jurídicas passam ainda por um aperfeiçoamento de essência. Isso porque, implementadas em diferentes locais e, portanto, realidades, têm implementações múltiplas: ora porque podem ser formuladas como um grupo de extensão, com ações esparsas; em outros cenários, podem preocupar-se apenas com a defesa de sujeitos em ambiente

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988. p.8.

<sup>7</sup> SILVA, J. A. *Acesso à justiça e cidadania*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, mar. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 09 set. 2024.

processual, resumindo o direito e ao judiciário; e, frequentemente, são criadas para a busca e resolução de casos mais dinâmicos e com temáticas específicas, isto é, mantendo um público de atendimento restrito.

Talvez fosse oportuno identificar as carências mais veementes das realidades locais e tornar a defesa de direitos viável ao povo vulnerável. É possível exemplificar a sugestão com problemas classistas, dos povos originários, das questões raciais, das minorias religiosas, das vítimas de violência de gênero, das pessoas idosas, e em grande parte das questões de família. Nesse sentido, cada localidade latino-americana há de encontrar seus problemas, e as clínicas-núcleos podem funcionar como importantes veículos de difusão de informações e defesa desses direitos.

Nesse contexto, o próprio ideário em torno das clínicas-núcleos de práticas jurídicas não é unânime ou estático, e essas ferramentas adquirem diferentes nuances conforme o contexto em que se inserem, tornando relevante investigar até que ponto são vistos como meras ferramentas pedagógicas ou como agentes de transformação social e promoção da justiça.

A segunda perspectiva permite que os acadêmicos se apropriem da função social dos núcleos, compreendendo-os como essenciais para a democratização do sistema jurídico brasileiro. Assim, ainda que haja um contexto historicamente voltado para uma visão tecnicista e dogmática do direito, entende-se a necessidade de repensar os currículos e métodos de ensino, de modo a incentivar nos acadêmicos a percepção de que o direito deve ser um instrumento de mudança social e que as clínicas-núcleos de práticas jurídicas são uma extensão concreta dessa função.

No cenário social latino-americano, onde as fragilidades de acesso à ordem jurídica justa são manifestas, cujos reclames sociais da morosidade da função jurisdicional e, sobretudo, da ineficácia da justiça são comuns, é possível observar o crescente número de práticas acadêmicas das IES, alinhadas às políticas educacionais dos cursos de Direito. Nesse diapasão, Paulo Freire titulariza a seguinte reflexão:

É preciso porém que tenhamos na resistência que nos preserva vivos, na compreensão do futuro como problema e na vocação para o ser mais como expressão da natureza humana em processo de estar sendo, fundamentos para a nossa rebeldia e não para a nossa

resignação em face das ofensas que nos destroem o ser. Não é na resignação mas na rebeldia em face das injustiças que nos afirmamos.<sup>8</sup>

No atual contexto de descrença, as práticas jurídicas acadêmicas podem ser vistas como uma das ferramentas de geração de teses e argumentos capazes de salvaguardar a particularidade e complexidade dos casos apresentados à ordem da justiça, bem como de possibilitar, de forma inteligível, o acesso à justiça para a população hipossuficiente. Nesse sentido, afirma Boaventura de Sousa Santos: "A responsabilidade social da universidade tem de ser assumida pela universidade, aceitando ser permeável às demandas sociais, sobretudo àquelas oriundas de grupos sociais que não têm poder para as impor."<sup>9</sup>

Assim, é possível compreender o protagonismo das práticas jurídicas universitárias em cumprir um papel sem igual para as diretrizes constitucionais das funções essenciais à justiça. É preciso, então, considerar de forma positiva o papel dessas ferramentas, de forma a interligá-las à sistemática constitucional latino-americana como facilitadoras do acesso à ordem jurídica.

### 3. MODELOS DE CLÍNICAS-NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS LATINO-AMERICANAS

Repensar um modelo de clínicas-núcleos que atendam as necessidades e as realidades das pessoas perante as Instituições de Ensino no espaço latino-americano significa realizar um movimento emancipatório pelo acesso à justiça como ditame e enfoque de garantias fundamentais constitucionais.<sup>10</sup> A questão importa para Allan R. Brewer-Carías quando se coloca a perguntar: “¿La

---

<sup>8</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 25a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura). p. 39.

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no Século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. 3a. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.89.

<sup>10</sup> A respeito do constitucionalismo latino-americano Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Vitor Sousa Freitas consideram: “O movimento de construção de um novo constitucionalismo na América Latina como expressão de uma luta ampla de negação dos efeitos perversos do direito moderno no continente não caminhou em uma única direção e não se deu de uma vez. Ele ainda está em desenvolvimento, experimentando diferentes soluções, e sobre ele incidem abordagens diversas.” TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. in: AVRITZER, Leonardo (org.) [et al.]. *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p.107.

Constitución del Siglo XXI está ya elaborada? Y si no, ¿cuáles son los retos de América Latina para constitucionalmente enfrentar el nuevo milenio?.”<sup>11</sup>

O assunto das clínicas-núcleos de práticas jurídicas na realidade latino-americana é antes de tudo um problema constitucional e, por consequência, do constitucionalismo latino-americano. Não é que a positivação das práticas jurídicas universitárias no rol das funções essenciais à justiça seria suficiente para assegurá-la enquanto enfoque do acesso à justiça, mas é que a legitimidade disso seria proveitosa para o constitucionalismo latino-americano, refletindo o ideal do espírito progressista e universitário que se espera.

Na ordem constitucional brasileira, em sua principiologia fundamental dos objetivos relativos à ordem internacional, lê-se, no art. 4º, em seu parágrafo único, que: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. E é justamente este trecho final da Constituição que chama a atenção para o sentido de nação. Nesse processo surge a primeira crise: será que uma nação latino-americana pode se vincular desde logo ao espírito da supranacionalidade, se é que se a tem?

De toda sorte, o constitucionalismo latino-americano, periférico por assim dizer, vai se inserir num dos contextos de pluralismos ainda em construção a que se refere Marcelo Neves, com manifesta fragilidade à condição pós-moderna, não alcança o padrão pós-moderno, caracterizando-se pela confusão entre códigos jurídicos e sua sobreposição a outras esferas sociais.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BREWER-CARÍAS, Allan R.. *América Latina: retos para la Constitución del siglo XXI*. Ponencia para el Seminario sobre “América Latina: Retos para la Constitución del Siglo XXI” con ocasión del Encuentro Anual de los Presidentes y Magistrados de los Tribunales Constitucionales y Salas Constitucionales de América Latina”, organizado por la Fundación Konrad Adenauer, El Salvador 8 de Junio de 2000. Disponível em: <https://allanbrewercarias.net/Content/449725d9-f1cb-474b-8ab2-41efb849fea2/Content/1.1.785.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024. p.3.

<sup>12</sup> NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. in: NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves*: volume II. Edvaldo Moita (org.) 1a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.81.

As Constituições são um instrumento precioso para a emancipação dos povos contra a ingerência dos Estado, bem-vinda é uma Constituição do Mercosul ou, mais além, latino-americana, para que os Tratados como o de Assunção e de Ouro Preto tomem novas perspectivas na luta por uma Constituição dessa nação sonhada.<sup>13</sup>

Em termos jurídico-processuais de integração, o que mais interessa ao tema das clínicas-núcleos de práticas jurídicas é o Pacto do aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina, pela Decisão no 5/92 do Conselho do Mercado Comum. Sendo ele vigente nos quatro Estados Partes do Mercosul, em sua epígrafe se lê: “Acordo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile.”<sup>14</sup>

Se há modelos bem característicos de clínicas-núcleos de práticas jurídicas latino-americanas, como acontece em países como Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, é preciso antevê-los como paradigmas de integração comunitária. Isso se desenvolve pensando no enfoque do acesso à justiça e, por essa razão, levantando questionamentos quanto aos fundamentos, limites e

---

<sup>13</sup> Às vistas disso pode-se levar em conta o modelo comunitário europeu, ora como sinalizador de integração, ora como desmotivador de crises democráticas é o que vai refletir Habermas em seu ensaio sobre a Constituição europeia, vide: “O Pacto para a Europa repete um erro antigo: os compromissos juridicamente não vinculativos, assumidos nos círculos do Chefe de Governo, são ineficazes ou não-democráticos e, por isso, têm de ser substituídos por uma institucionalização das decisões comuns que seja insuspeita do ponto de vista democrático.” HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2011. pp.115-116.

<sup>14</sup> Atente-se aos seguintes principais preceitos, neste objeto de estudo: “Artigo 1 - Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais. [...] CAPÍTULO VII Informação do Direito Estrangeiro Artigo 28 - As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

Artigo 29 - A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada por meio de informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

Artigo 30 - O Estado Parte que fornecer as informações sobre o sentido e alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado Parte que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.” BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

possibilidades dessas clínicas-núcleos em alguns desses países. Nesse sentido, serão analisadas nos subtópicos seguintes a realidade da Argentina e a realidade brasileira no que se refere às clínicas jurídicas.

### 3.1 AS CLÍNICAS JURÍDICAS NA ARGENTINA

Na Argentina, ao contrário do que ocorre no cenário brasileiro, as clínicas jurídicas, também conhecidas como "clínicas de derecho", não contam com previsão constitucional para seu funcionamento, tampouco existe uma regulamentação específica por meio de legislação que determine normas claras para sua operação.

Não obstante, a *Constitución de la Nación Argentina*, em seu art. 75, inciso 19, atribui ao Congresso à tarefa legislativa do desenvolvimento humano, dentre elas a tarefa da educação, garantindo a autonomia e a autarquia das universidades nacionais<sup>15</sup>. Por essa cláusula da autonomia universitária é que se desenvolvem com liberdade de cátedra o ensino prático-jurídico das clínicas jurídicas.

---

<sup>15</sup> Vide en: CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_nacional\\_0.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional_0.pdf). Acesso em 18 nov. 2024: "Artículo 75. [...] 19.- Proveer lo conducente al desarrollo humano, al progreso económico con justicia social, a la productividad de la economía nacional, a la generación de empleo, a la formación profesional de los trabajadores, a la defensa del valor de la moneda, a la investigación y al desarrollo científico y tecnológico, su difusión y aprovechamiento. Proveer al crecimiento armónico de la Nación y al poblamiento de su territorio; promover políticas diferenciadas que tiendan a equilibrar el desigual desarrollo relativo de provincias y regiones. Para estas iniciativas, el Senado será Cámara de origen. *Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales*: que aseguren la responsabilidad indelegable del Estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidades y posibilidades sin discriminación alguna; y que *garanticen los principios de gratuidad y equidad de educación pública estatal y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales*. Dictar leyes que protejan la identidad y pluralidad cultural, la libre creación y circulación de las obras del autor; el patrimonio artístico y los espacios culturales y audiovisuales." [grifo nosso]

Essas clínicas se configuram majoritariamente como projetos de extensão universitária, promovidos pelas faculdades de Direito; dessa forma, suas atividades são orientadas, principalmente, por uma visão formativa, com um papel relevante de inclusão e apoio social, neste sentido compreende Tamara Luisina Mascarenõ Varas: “[...] las clínicas jurídicas más importantes de Argentina, que particularmente trabajan en el área del derecho de interés público y generalmente bajo la modalidad del litigio estratégico”.<sup>16</sup>

Nesse sentido, essas clínicas funcionam de maneira semelhante aos núcleos de prática jurídica que encontramos no Brasil, oferecendo serviços de orientação jurídica gratuitos voltados para populações em situação de vulnerabilidade. Por meio desse trabalho, os estudantes de direito têm a oportunidade de vivenciar a prática jurídica de forma direta, aplicando o conhecimento teórico em situações reais.

Contudo, no contexto argentino, o seu funcionamento depende, em muitos casos, de normas internas de cada universidade, contando com a supervisão de professores e profissionais ligados à instituição, que acompanham e orientam as atividades realizadas, não sendo parte obrigatória do currículo do curso de direito. Além disso, algumas dessas clínicas estabelecem parcerias com organizações da sociedade civil, o que amplia o alcance e a efetividade de suas ações. Em determinadas situações, ainda, recebem o apoio de órgãos governamentais ou de organizações não governamentais.

Diante dessa ausência de uma regulamentação uniforme para as clínicas jurídicas no contexto argentino, observa-se a articulação de organizações comprometidas em "compensar" esse cenário. Tais organizações buscam não apenas fortalecer a prática das clínicas jurídicas, mas também fomentar sua expansão e consolidação dentro das universidades de direito, promovendo um modelo que enfatiza tanto a formação prática dos estudantes quanto o compromisso social.

É nesse cenário que se insere a criação da *La Red de Clínicas Jurídicas de Argentina*, uma iniciativa que une diversas clínicas jurídicas universitárias com

---

<sup>16</sup> VARAS, Tamara Luisina Mascarenõ. *Clínicas jurídicas en Argentina: una innovación crítica en la enseñanza jurídica y en el acceso al derecho y la justicia*. Tesis de Doctorado en el programa "Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI". Facultad de Economía de la Universidad de Coimbra: Coimbra, 2016.

o propósito de estruturar e amplificar o impacto dessas atividades em nível nacional. A rede desempenha um papel central ao se estabelecer como uma plataforma colaborativa entre as universidades e suas respectivas clínicas. Por meio dela, são promovidos espaços de troca de experiências, metodologias de ensino e práticas, bem como o compartilhamento de conhecimentos e técnicas voltados ao atendimento de populações vulneráveis.<sup>17</sup>

Além de auxiliar na formação acadêmica e prática, *La Red de Clínicas Jurídicas de Argentina* também desempenha um papel fundamental na disseminação e no fortalecimento das clínicas jurídicas em toda a Argentina, posto que apoia as universidades no desenvolvimento de uma abordagem interdisciplinar, que une a teoria à prática, e a aplicação concreta dos conhecimentos jurídicos em contextos reais. Ao mesmo tempo, se incentiva uma prática jurídica orientada ao serviço público, evidenciando o compromisso social das faculdades de direito e de seus estudantes com as questões de justiça social e direitos humanos.<sup>18</sup>

Portanto, por meio de parcerias estratégicas com organizações não governamentais, entidades da sociedade civil e órgãos governamentais, a Rede Argentina de Clínicas Jurídicas viabiliza o desenvolvimento de projetos conjuntos e ações coordenadas que ampliam o alcance e a eficácia das clínicas no atendimento das demandas sociais. Ademais, organiza eventos acadêmicos, seminários e programas de capacitação para docentes e alunos, contribuindo para a formação continuada e o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas e profissionais.

---

<sup>17</sup> LA RED DE CLÍNICAS JURÍDICAS DE ARGENTINA. *La Red de Clínicas Jurídicas de Argentina*. Disponível em: <https://redclinicasjuridicas.ar/la-red/>. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>18</sup> LA RED DE CLÍNICAS JURÍDICAS DE ARGENTINA. Op. cit. 2024.

Embora contem com proposta semelhante aos Núcleos de Prática Jurídica presentes no Brasil, entretanto, Mariela Puga analisa três dessas instituições em âmbito Argentino, e elenca algumas de suas características distintivas. A autora considera La Clínica de Interés Público de la Universidad de Buenos Aires, La Clínica de Interés Público de la Universidad de Palermo e La Clínica derecho penal de la Universidad de Comahue. Na época de seu estudo, essas seriam as Clínicas com maior desenvolvimento, dado um cenário argentino que as insere como experiências isoladas e não sistemáticas.<sup>19</sup>

Em primeiro lugar, é possível observar uma distinção central entre as experiências brasileira e argentina: Ainda que as Clínicas, no segundo país, também estejam ligadas ao contexto universitário, a sua implantação não está atrelada aos currículos dos cursos de Direito. Em geral, surgem a partir de convênios com entidades da sociedade civil, se valendo inclusive de seus advogados que, em alguns casos, podem atuar como avaliadores dos alunos participantes. É possível ainda, como na Universidade de Palermo, que a Clínica se torne independente da entidade que contribuiu para o seu surgimento.<sup>20</sup>

Além disso, como anteriormente disposto, as Clínicas Jurídicas, na Argentina, também contribuem para a expansão do acesso à justiça, mas contam com diferenças em relação aos Núcleos brasileiros. No país estudado, segundo as informações sintetizadas por Mariela Puga, a triagem dos casos a ser trabalhados está menos ligada à busca por um auxílio jurídico aos grupos hipossuficientes e/ou marginalizados e mais ligada à exploração de temáticas e teses que inovem a perspectiva do Direito para aqueles que fazem parte da instituição. Em ambos os casos, contribuem para importantes avanços sociais.<sup>21</sup>

A autora, em seu trabalho, destaca que, apesar de realizarem um trabalho de qualidade, as Clínicas encontram obstáculos para se expandir no cenário argentino, posto que, conforme aduz, os currículos das faculdades de Direito no país são rígidos, e grandes burocracias são necessárias para a sua modificação, incluindo difíceis negociações internas e uma notável morosidade. Além disso,

---

<sup>19</sup> PUGA, Mariela. *Los Desafíos de las Clínicas Jurídicas en Argentina*. Repositorio Institucional de la Universidad Nacional de La Plata. Intercambios (Nº 6), 2003. Disponível em: [http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/158249/Documento\\_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/158249/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 18 nov. 2024.

<sup>20</sup> PUGA, M. Op. cit. 2024.

<sup>21</sup> *Ib.idem*. 2024.

os professores são ainda comprometidos com padrões tradicionais de ensino e aprendizagem, tendo dificuldade de transmitir sistematicamente o saber prático.<sup>22</sup>

Mariela Puga estabelece que há, ainda, uma compreensão, por parte da sociedade, de que a atuação das Clínicas poderia inserir a Universidade em uma interferência inadequada no âmbito político. Por último, entende que tanto as Universidades quanto as Associações de Advogados veem a necessidade de se prevenir quanto à atuação de estudantes em matérias tipicamente advocatícias; na perspectiva de evitar possíveis responsabilizações, para as Universidades, e de manter o monopólio de suas funções, para advogados.<sup>23</sup>

### 3.2 SOBRE NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS NA AFIRMAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição brasileira de 1988 consagra princípios e garantias fundamentais, dentre os quais estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), bem como o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV), além de prerrogativas fundamentais como a igualdade e a dignidade.

Diante desse cenário, os Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior tomaram assento no cenário educacional e jurídico brasileiro através da Portaria do Ministério da Educação nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Assim, eles passaram a compor o conteúdo mínimo dos cursos de Direito do país e foram concebidos como ferramentas pedagógicas para a formação prática dos estudantes da área.

No entanto, costuma omitir-se ao fato de que esses Núcleos são concretizadores de prerrogativas constitucionais, como a efetivação do princípio da autonomia universitária (art. 207 CRFB/88), o que é fundamental para pensar o comprometimento democrático das práticas jurídicas acadêmicas. Assim, de forma objetiva, em relação aos Cursos de Direito, a Resolução nº 5/2018 do CNE dispõe, em seu art. 6º, que a prática jurídica é componente curricular obrigatório nos cursos de Direito, essencial à formação profissional, cabendo a cada instituição regulamentar sua implementação.

---

<sup>22</sup> Ib.idem. 2024.

<sup>23</sup> Ib.idem, 2024.

Embora venha crescendo em termos de importância social, acadêmica e jurídica, ainda há entraves relacionados à atuação dos Núcleos de Prática Jurídica; são algumas delas: (i) a falta de conhecimento/habilidade para lidar com as demandas jurídicas; (ii) a (des)motivação para demandas que não conferem visibilidade social ou mesmo “*status*” acadêmico; (iii) o descompromisso do alunato com algumas das demandas sob sua responsabilidade; e (iv) a ausência de um sistema e de condições estruturais e informacionais eficientes para o desiderato das demandas em tempos de acesso à justiça 4.0.

Tudo isso se reflete no *modus operandi* dos NPJs, pois às IES compete adequar seus núcleos aos critérios de avaliação exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), especialmente a DCN 5 de 2018, no que tange à sua funcionalidade. Todavia, pode-se identificar que a ausência de uma orientação mais precisa sobre o formato dos núcleos, seus docentes e suas estruturas faz com que persista a desproporção na concretização desses espaços entre as diversas IES, ora por atenderem apenas às exigências mínimas, ora por assumirem demandas além de sua capacidade institucional, por essa razão, André Macedo de Oliveira, com destacado estudo do ensino jurídico considera: “Outro papel do Núcleo de Prática Jurídica é o seu espaço alternativo de construção de um direito crítico, que deve servir como instrumento de libertação e não de opressão e sua relação com as entidades e o movimento de direitos humanos”.<sup>24</sup>

#### **4. EXPERIÊNCIAS PARA AS CLÍNICAS-NÚCLEOS DE PRÁTICAS: UMA INTEGRAÇÃO TARDIA NA AMÉRICA LATINA**

Experiências interamericanas no espaço sul-americano são diversas e as ações relacionadas a famílias são, em grande parte, o maior paradigma do enfoque ao acesso à justiça pelas clínicas-núcleos de práticas jurídicas. Isso ocorre devido a diversas razões, como a assistência a situações de vulnerabilidade, o desinteresse de advogados militantes por causas de direitos familiares economicamente inviáveis e os problemas socioemocionais que envolvem essas demandas. Exemplo disso são as ações de alimentos, uma

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004., p.136.

espécie de demanda familiar, que são amplamente promovidas nas clínicas-núcleos de práticas jurídicas e têm potencial para se expandir na ordem comunitária latino-americana. Embora de incidência recorrente no foro do requerente, a abordagem do tema permanece não sendo fácil, já que ela exige do operador do Direito o enfrentamento de complexas dificuldades de distintas ordens na esteira internacional.<sup>25</sup>

É tardia a tarefa de integração nas clínicas-núcleos de práticas jurídicas, sobretudo na integração em uma comunidade latino-americana de nações. A função essencial à justiça de tais instituições no constitucionalismo latino-americano requer instrumentos mais efetivos e econômicos no enfoque do acesso à ordem jurídica justa. Por esta razão, há ainda os dispositivos do Protocolo de Las Leñas, firmado entre os Estados do Mercosul, além de Bolívia e Chile, visando à cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

O Protocolo de Las Leñas, como já visto, visa ao fortalecimento da cooperação jurídica entre os países signatários. Isso possibilita, entre outras ações, a troca de informações jurídicas, a assistência mútua e o reconhecimento de normas e decisões judiciais de países integrantes do bloco. Tais mecanismos têm como objetivo proporcionar um tratamento equitativo aos cidadãos e residentes permanentes dos Estados-membros, facilitando o acesso à justiça e contribuindo para a integração regional do Mercosul.

Em situações sugestivas, embora vinculadas a instituições como as defensorias públicas federais e estaduais, há de se valer o espírito de *custus vulnerabilis* para o mister jurisdicional, ora sob o amparo às defensorias, ora pelo protagonismo das próprias clínicas-núcleos no esforço interespacial desses direitos.

Em um dos casos analisados, a Defensoria Pública da União (DPU) atuou em defesa de uma mãe e sua filha, evitando a restituição da menor para a

---

<sup>25</sup> Sobre isso, destaca-se: “Quando o requerente da pensão alimentícia está no Brasil e o requerido no exterior (ou vice-versa), pode ser aplicável a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (Decreto n.9.176/2017), que passou a vigorar a partir de 01.11.2017. A proposta da Convenção é facilitar pedidos de pensões alimentícias e requeridas entre pessoas presentes em 39 países. Em função de tal decreto, também entrou em vigor o Protocolo de Haia sobre Lei Aplicável a Alimentos, tratando que complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para determinar a lei aplicável a pedido de alimentos.” TARTUCE., Fernanda. *Processo Civil no direito de família: teoria e prática*. 3a. ed. rev. atual. São Paulo: Método; Gen, 2018. p.220.

Argentina, conforme solicitado pela autoridade central Argentina, com base na Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, ao que a juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre proferiu sentença considerando improcedente o pedido, pois entendeu que o interesse superior da criança devia prevalecer, com base na maturidade da menor ao manifestar sua vontade de permanecer no Brasil.<sup>26</sup>

A atuação da DPU nesse caso revelou a sensibilidade necessária em contextos de jurisdição internacional e reforçou a importância de uma advocacia de proteção à infância, em especial quando envolve migrantes e crianças em situação de vulnerabilidade. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ocorrer, tradicionalmente, nas clínicas-núcleos de práticas jurídicas.

Ora, clínicas-núcleos de práticas jurídicas atuam como instrumentos de acesso à justiça, oferecendo assistência jurídica a grupos vulneráveis e promovendo um espaço de aprendizado para futuros profissionais do direito. Embora normalmente limitadas a questões de jurisdição interna, esses espaços têm o potencial de operar no âmbito internacional, particularmente em casos que envolvem litígios transnacionais e proteção dos direitos humanos.

Para tanto, é essencial que tais núcleos se conectem a redes e associações de clínicas jurídicas em outros países, principalmente na América Latina, para desenvolver um direito interespacial — um direito que reconheça e aborde as fronteiras culturais, sociais e legais entre os países. Tais iniciativas fortaleceriam a cooperação jurídica e a solidariedade entre nações vizinhas, promovendo o acesso à justiça em uma esfera mais ampla.

Nesse sentido, as clínicas-núcleos de práticas jurídicas podem desempenhar um papel vital ao promover parcerias com instituições e organizações não governamentais em outros países. No contexto latino-americano, onde muitas vezes há semelhança de questões sociais e jurídicas, essa cooperação se torna ainda mais relevante para enfrentar problemas comuns, como violência de gênero, disputas familiares transnacionais e proteção de migrantes.

---

<sup>26</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU reverte pedido de restituição de criança à Argentina. *jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dpu-reverte-pedido-de-restituicao-de-crianca-a-argentina/385709124>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Em outro caso, entre Brasil e Paraguai, discutido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pôde-se evidenciar a importância do Protocolo de Las Leñas. A Defensoria Pública estadual, ao assegurar o trâmite de uma ação de divórcio, guarda e alimentos na comarca de Guarani das Missões, utilizou as disposições dele como base para garantir a continuidade do processo e o acesso à justiça para a parte hipossuficiente.<sup>27</sup>

Destarte, as clínicas-núcleos de práticas jurídicas, ao se envolverem em causas transnacionais, podem desempenhar um papel essencial na efetivação do direito interestadual, promovendo o diálogo entre ordens jurídicas distintas e viabilizando a resolução de conflitos para populações vulneráveis, além de proporcionar experiência prática aos estudantes. As clínicas tornam-se agentes de transformação, especialmente no contexto latino-americano, onde questões de cooperação jurídica são de especial relevância devido à proximidade cultural, econômica e histórica entre os países.

No caso apresentado, a Defensoria Pública estadual brasileira garantiu à requerente o direito de prosseguir com a ação de divórcio e guarda no Brasil, ao invocar as disposições do Protocolo de Las Leñas, que permite assistência mútua e troca de informações jurídicas entre os países signatários. Essa assistência mútua possibilitou que as autoridades brasileiras solicitassem ao consulado informações jurídicas sobre o direito paraguaio, aplicando a legislação vigente no Paraguai sem que isso implicasse a extinção do processo por falta de comprovação de direito estrangeiro, um manifesto caso de direito interestadual.<sup>28</sup>

Tudo leva a crer que a tardia integração latino-americana, para melhor aplicabilidade de direitos, é sobremaneira ausente de uniformidade continental do direito internacional público. Esse haveria de realizar tratados não só de ordem econômica e política, mas também de integração humanitária.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> TJRS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível n. 70077292522 (CNJ: 0094464-79.2018.8.21.7000)*. Relator: Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/620917303>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>28</sup> TJRS. Op. cit. 2024.

<sup>29</sup> Vide em Miguel Ángel Ekmekdjian: "Estos tratados van formando una nueva rama del derecho, que nos resistimos a identificar con el derecho internacional clásico, que se dirige a regular las relaciones entre Estados soberanos. Por analogía con los tratados de la integración, ya que ambos implican la transferencia de porciones de soberanía a organismo supranacionales, preferimos llamarlo de "derecho de la integración humanitaria".

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Manual de la Constitución Argentina*. 6a. ed. actual. por docentes integrantes de su cátedra. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011. p.453.

Sobre o objeto deste estudo, para além de seu papel pedagógico, portanto, as clínicas-núcleos têm a capacidade de promover integração jurídica na América Latina, especialmente em países do Mercosul e da Comunidade Latino-Americana de Nações. Nesse sentido, evidencia Marcelo Neves a tardia integração do modelo comunitário latino-americano, indicando que o Mercosul se consolidou como uma organização predominantemente econômica, com menções apenas pontuais e pouco relevantes à justiça social e às desigualdades regionais em seus documentos fundacionais.<sup>30</sup>

Em outras palavras, uma vez integrada a realidade latino-americana no trato da justiça social e do protagonismo jurídico acadêmico, sob o enfoque do acesso à justiça, há de ser que a atuação dessas clínicas podem preencher lacunas na assistência jurídica transnacional e, ao mesmo tempo, atender aos princípios de igualdade, segurança jurídica e respeito à soberania nacional, bem como a construção de uma sociedade latino-americana livre, justa e solidária.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido permitiu evidenciar que as práticas jurídicas acadêmicas, especialmente aquelas estruturadas sob a forma de clínicas e núcleos de práticas jurídicas, assumem papel relevante na conformação de uma formação jurídica comprometida com valores democráticos, com a ética profissional e com a promoção da justiça social. Tais espaços, situados no interior das instituições de ensino superior, transcendem a função meramente pedagógica e revelam-se como instrumentos institucionais capazes de aproximar a universidade das demandas concretas da sociedade, sobretudo no que se refere ao atendimento de grupos socialmente vulneráveis e historicamente excluídos do sistema de justiça.

A análise empreendida demonstra que a atuação dessas estruturas acadêmicas ultrapassa os limites da formação técnica dos estudantes de direito, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica mais sensível às

---

<sup>30</sup> Vide em NEVES, Marcelo. A concepção de Estado de Direito e sua vigência na prática na América do Sul, com especial referência à força normativa de um direito supranacional. in: NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves*: volume II. Edvaldo Moita (org.) 1a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.187.

desigualdades sociais e às barreiras estruturais que dificultam o acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, a experiência das clínicas e núcleos de práticas jurídicas aponta para a possibilidade de reconhecer tais espaços como elementos relevantes na arquitetura institucional da promoção da justiça, na medida em que operam como mecanismos intermediários entre o conhecimento jurídico produzido na universidade e as demandas sociais concretas que emergem no cotidiano das comunidades.

Não obstante, o reconhecimento dessa potencialidade não elimina as tensões e limitações que ainda permeiam o funcionamento dessas iniciativas. A realidade institucional demonstra que muitas dessas experiências permanecem condicionadas por restrições estruturais, orçamentárias e administrativas, o que pode comprometer a continuidade e a amplitude de sua atuação. Além disso, a inserção dessas práticas no ambiente universitário nem sempre é acompanhada por uma reflexão mais profunda acerca de sua função social, o que por vezes conduz à reprodução de modelos excessivamente tecnicistas de formação jurídica, distantes da perspectiva transformadora que fundamenta o ideal de acesso à justiça.

Nesse contexto, torna-se necessário repensar o papel das instituições de ensino superior na articulação entre ensino jurídico, responsabilidade social e promoção da justiça. A consolidação das clínicas e núcleos de práticas jurídicas como espaços efetivos de intervenção social demanda políticas institucionais de fortalecimento, planejamento e integração, capazes de garantir condições estruturais adequadas para o desenvolvimento de suas atividades. Mais do que instrumentos complementares de formação acadêmica, essas iniciativas devem ser compreendidas como parte integrante de um projeto pedagógico comprometido com a democratização do sistema jurídico e com a formação de profissionais sensíveis às complexidades sociais da realidade latino-americana.

Outro aspecto que emerge da análise refere-se à necessidade de ampliar a compreensão do próprio conceito de acesso à justiça; longe de restringir-se à dimensão estritamente processual ou ao ingresso formal em juízo, o acesso à justiça envolve um conjunto mais amplo de condições sociais, institucionais e culturais que possibilitam o efetivo reconhecimento e a concretização de direitos. Nesse horizonte, as clínicas e núcleos de práticas jurídicas podem desempenhar papel relevante na construção de novas formas de atuação jurídica, baseadas

na escuta das demandas sociais, na mediação de conflitos e na produção de soluções jurídicas sensíveis às particularidades dos contextos locais.

Além disso, a realidade latino-americana impõe a necessidade de considerar a dimensão transnacional dos desafios jurídicos contemporâneos. As transformações sociais, econômicas e políticas que atravessam a região revelam a crescente interdependência entre os ordenamentos jurídicos nacionais, o que exige a construção de mecanismos de cooperação e diálogo institucional capazes de responder a problemas que ultrapassam as fronteiras estatais. Nesse cenário, as clínicas e núcleos de práticas jurídicas podem constituir espaços privilegiados de experimentação de práticas jurídicas voltadas à cooperação regional, contribuindo para o fortalecimento de uma cultura jurídica latino-americana orientada pela solidariedade institucional e pela proteção compartilhada de direitos.

Entretanto, observa-se que a participação dessas estruturas acadêmicas em iniciativas de cooperação jurídica regional ainda se apresenta de forma incipiente e fragmentada, posto que a ausência de mecanismos institucionais mais robustos de articulação entre universidades latino-americanas contribui para a dispersão de experiências que, se devidamente integradas, poderiam ampliar significativamente o impacto social dessas práticas. Tal constatação evidencia a necessidade de estimular a criação de redes acadêmicas e institucionais que favoreçam o intercâmbio de experiências, a circulação de conhecimento jurídico e a construção de estratégias colaborativas voltadas à promoção do acesso à justiça em escala regional.

Dessa forma, o fortalecimento das clínicas e núcleos de práticas jurídicas não deve ser compreendido apenas como um aprimoramento pedagógico do ensino jurídico, mas como parte de um movimento mais amplo de reconstrução do papel social da universidade no contexto latino-americano, e ao aproximar o conhecimento jurídico das demandas sociais concretas, essas experiências contribuem para a formação de profissionais capazes de compreender o direito não apenas como técnica normativa, mas como instrumento de transformação social e de realização da dignidade humana.

Em última análise, a consolidação dessas iniciativas depende da capacidade das instituições de ensino superior de reconhecer e assumir de maneira mais explícita a sua responsabilidade na promoção da justiça social;

isso implica não apenas ampliar os espaços institucionais dedicados às práticas jurídicas acadêmicas, mas também promover uma reflexão crítica sobre os modelos de formação jurídica predominantes, de modo a favorecer o desenvolvimento de uma cultura acadêmica comprometida com a efetivação de direitos, com a democratização do sistema de justiça e com a construção de uma comunidade jurídica latino-americana mais integrada e solidária.

## REFERÊNCIAS

- BEGER, Peter, LUCKMAN, Thomas. **A construção social da realidade**. Trad. Floriano de Souza Fernandes. 22a. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Projeto de resolução: altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: MEC, 2018.
- BREWER-CARÍAS, Allan R. **América Latina: retos para la Constitución del siglo XXI**. Ponencia para el Seminario sobre “América Latina: Retos para la Constitución del Siglo XXI” con ocasión del Encuentro Anual de los Presidentes y Magistrados de los Tribunales Constitucionales y Salas Constitucionales de América Latina”, organizado por la Fundación Konrad Adenauer, El Salvador 8 de Junio de 2000. Disponível em: <https://allanbrewercarias.net/Content/449725d9-f1cb-474b-8ab2-41efb849fea2/Content/l.1.785.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024. pp.1-42.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.
- CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_nacional\\_0.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_nacional_0.pdf). Acesso em 18 nov. 2024.
- de Janeiro, v. 216, p. 9-23, mar. 2015. Disponível em:
- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU reverte pedido de restituição de criança à Argentina. **jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dpu-reverte-pedido-de-restituicao-de-crianca-a-argentina/385709124>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4a. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2026.
- EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Manual de la Constitución Argentina**. 6a. ed. actual. por docentes integrantes de su cátedra. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011. em: 09 set. 2024.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25a. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).
- HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2011.
- LA RED DE CLÍNICAS JURÍDICAS DE ARGENTINA. **La Red de Clínicas Jurídicas de Argentina**. Disponível em: <https://redclinicasjuridicas.ar/la-red/>. Acesso em: 29 out. 2024.

NEVES, Marcelo. A concepção de Estado de Direito e sua vigência na prática na América do Sul, com especial referência à força normativa de um direito supranacional. in: NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves: volume II.** Edvaldo Moita (org.) 1a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp.161-198.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. in: NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves: volume II.** Edvaldo Moita (org.) 1a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp. 57-106.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.,

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e. **A Constituição Bolivariana de 1999 e a história constitucional da Venezuela: por uma teoria crítica constitucional do novo constitucionalismo latino-americano.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2025. p. 414.

PUGA, Mariela. **Los Desafíos de las Clínicas Jurídicas en Argentina.** Repositorio Institucional de la Universidad Nacional de La Plata. Intercambios (N.o 6), 2003. Disponível em: [http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/158249/Documento\\_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/158249/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 18 nov. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Universidade no Século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade.** 3a. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, J. A. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 216, mar. 2025. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>. Acesso

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco, FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. in: AVRITZER, Leonardo (org.) [et al.]. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017. pp.97-118.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática.** 3a. ed. rev. atual. São Paulo: Método; Gen, 2018.

TJRS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70077292522 (CNJ: 0094464-79.2018.8.21.7000).** Relator: Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/620917303>. Acesso em: 18 nov. 2024.

VARAS, Tamara Luisina Mascareño. **Clínicas jurídicas en Argentina: una innovación crítica en la enseñanza jurídica y en el acceso al derecho y la justicia.** Tesis de Doctorado en el programa “Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI”. Facultad de Economía de la Universidad de Coimbra: Coimbra, 2016.

Agência Brasileira ISBN  
ISBN: 978-65-83190-33-8